



CADERNO ESPECIAL



FAMÍLIA E CRIANÇAS

– Trabalhos do IV Curso de
Formação de Magistrados
de Cabo Verde –

JURISDIÇÃO DA FAMÍLIA E DAS CRIANÇAS

Novembro 2020

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS



Diretor do CEJ

João Manuel da Silva Miguel, Juiz Conselheiro

Diretores Adjuntos

Paulo Alexandre Pereira Guerra, Juiz Desembargador

Luís Manuel Cunha Silva Pereira, Procurador-Geral Adjunto

Coordenador do Departamento da Formação

Edgar Taborda Lopes, Juiz Desembargador

Coordenadora do Departamento de Relações Internacionais

Helena Leitão, Procuradora da República

Grafismo

Ana Caçapo - CEJ

Capa

Edifício do CEJ

Edifício do Supremo Tribunal de Justiça de Cabo Verde

Oceano Atlântico - Cabo Verde



O presente e-book teve origem no IV Curso de Formação de Magistrados de Cabo Verde, organizado pelo Centro de Estudos Judiciários, em colaboração com o Conselho Superior da Magistratura Judicial e a Procuradoria-Geral da República de Cabo Verde, que decorreu em Lisboa de Janeiro a Abril de 2020, tendo em atenção o direito vigente nesse país.

A proactividade dos/as formandos/as e das Docentes do CEJ permitiu chegar a este e-book que reúne textos com elevado interesse e qualidade, e que possibilitam a sua divulgação pela comunidade jurídica em acesso livre e universal.

Mais um e-book da colecção “Caderno Especial” que honra o CEJ e as magistraturas Judicial e do Ministério Público de Cabo Verde.

(ETL)

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Ficha Técnica

Nome:

Família e Crianças – Trabalhos do IV Curso de Formação de Magistrados de Cabo Verde

Formadoras da Jurisdição da Família e das Crianças

Ana Teresa Leal – Procuradora da República Coordenadora da Jurisdição

Chandra Gracias – Juíza de Direito

Coleção:

Caderno Especial

Conceção e organização:

Chandra Gracias

Intervenientes:

Adilson Souto Baptista – Procurador da República Assistente

Carlos Manuel Borges Garcia – Juiz Assistente

Claudete Semedo – Procuradora da República Assistente

Daniel Lizardo – Juiz Assistente

Evandra Carvalho – Procuradora da República Assistente

Evanilda Brito – Juíza Assistente

Guilma Pereira – Procuradora da República Assistente

Luís Veiga – Juiz Assistente

Maria José Varela – Procuradora da República Assistente

Nelson Vaz – Procurador da República Assistente

Siviano Fortes – Procurador da República Assistente

Virgínia Vaz – Procuradora da República Assistente

Revisão final:

Edgar Taborda Lopes – Juiz Desembargador, Coordenador do Departamento da Formação do CEJ

Ana Caçapo – Departamento da Formação do CEJ

Notas:

Para a visualização correta dos e-books recomenda-se o seu descarregamento e a utilização do programa Adobe Acrobat Reader.

Foi respeitada a opção dos autores na utilização ou não do novo Acordo Ortográfico.

Os conteúdos e textos constantes desta obra, bem como as opiniões pessoais aqui expressas, são da exclusiva responsabilidade dos/as seus/suas Autores/as não vinculando nem necessariamente correspondendo à posição do Centro de Estudos Judiciários relativamente às temáticas abordadas.

A reprodução total ou parcial dos seus conteúdos e textos está autorizada sempre que seja devidamente citada a respetiva origem.

Forma de citação de um livro eletrónico (NP405-4):

AUTOR(ES) – **Título** [Em linha]. a ed. Edição. Local de edição: Editor, ano de edição.
[Consult. Data de consulta]. Disponível na internet: <URL:>. ISBN.

Exemplo:

Direito Bancário [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2015.

[Consult. 12 mar. 2015].

Disponível na

internet: <URL: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/Direito_Bancario.pdf>.

ISBN 978-972-9122-98-9.

Registo das revisões efetuadas ao e-book

Identificação da versão	Data de atualização
1.ª edição – 24/11/2020	

Família e Crianças

– Trabalhos do IV Curso de Formação de Magistrados de Cabo Verde –

Índice

1. Criminalidade Juvenil em Cabo Verde	9
Carlos Manuel Borges Garcia Adilson Souto Baptista	
Abreviaturas	11
Resumo	11
Introdução	12
1. Âmbito do diploma que regula as medidas tutelares sócio-educativas	12
2. Princípios	14
2.1. Princípio da tipicidade das medidas	16
2.1.1. Medidas não institucionais	17
2.1.2. Medida institucional	23
2.2. Princípio do objetivo simultâneo da educação e responsabilização do menor pela sua conduta	25
2.3. Princípio do interesse do menor	26
2.4. Princípio da necessidade e da atualidade de correção no momento da aplicação da medida	28
2.5. Princípios da necessidade, de adequação e proporcionalidade na adoção das medidas	29
2.6. Princípio da adesão/execução participada	29
3. Processo Tutelar	31
3.1. Princípios Gerais	31
3.2. Identificação, Detenção e Medidas Cautelares	33
3.3. Fases do processo	37
3.3.1. Inquérito	38
3.3.2. Fase jurisdicional	40
Bibliografia	41
Jurisprudência	42
2. O Processo de Restituição dos Direitos da Criança e do Adolescente no ECA	43
Claudete Semedo Guilma Pereira Luís Veiga Nelson Vaz Virgínia Vaz	
Introdução	46
Processos de Restituição dos Direitos da Criança e do Adolescente	47
Processo de Restituição de Direitos Fundamentais	47
Restituição do Direito à Convivência Familiar	50
Tramitação do processo de acolhimento familiar ou institucional	51
Fases do processo de acolhimento	52
Acolhimento Familiar	54
ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL	56
Duração e revisão das medidas	56
Programas de Acolhimento Institucional	56
Procedimentos imediatos	57
As ações de entrega judicial de crianças e adolescentes	59

Caso n.º 5: Entrega de criança ou adolescente	60
Conclusão	61
Referências Bibliográficas	63
Legislações	63
3. ICCA – Instituto Cabo-verdiano da Criança e do Adolescente	65
	Daniel Lizardo
	Evanilda Brito
	Evandra Carvalho
	Maria José Varela
	Siviano Fortes
Introdução	68
I. OS PRINCÍPIOS	70
1. Princípio da proteção integral da criança e do adolescente	70
2. O princípio da prioridade absoluta da criança e do adolescente	71
3. Princípio do interesse superior da criança e do adolescente	71
4. O princípio da autonomização progressiva da criança e do adolescente	72
5. O princípio da solidariedade	73
6. O princípio da cooperação	73
II. O ICCA	74
1. Competências do ICCA	74
2. Sede e Delegações	75
3. Parcerias	75
4. Dados	75
5. Supervisão da aplicação da Convenção	75
6. Distribuição dos recursos	76
III. Cooperação com organizações da sociedade civil	76
1. Divulgação da Convenção	77
IV. Estudos, projetos e Cooperação internacional	78
1. Respeito pelas opiniões da criança	79
2. Nome e nacionalidade	79
3. Direito a não ser submetido à tortura nem a penas ou tratamentos cruéis desumanos ou degradantes, incluído o castigo corporal	80
4. Regulação ou inibição do exercício do poder paternal	80
5. Responsabilidade dos pais	81
6. Pensão alimentícia	81
7. Abusos, maus-tratos e negligência, incluindo a readaptação física e psíquica e reinserção social	81
V. Medidas especiais de proteção da Criança	84
1. Crianças em circunstância de emergência	84
Conclusão	84
Referências	85

1. A Criminalidade Juvenil em Cabo Verde

Carlos Manuel Borges Garcia e Adilson Souto Baptista



C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

1. CRIMINALIDADE JUVENIL EM CABO VERDE

Carlos Manuel Borges Garcia¹

Adilson Souto Baptista²

Abreviaturas

Resumo

Introdução

1. Âmbito do diploma que regula as medidas tutelares sócio-educativas

2. Princípios

2.1. Princípio da tipicidade das medidas

2.1.1. Medidas não institucionais

2.1.2. Medida institucional

2.2. Princípio do objetivo simultâneo da educação e responsabilização do menor pela sua conduta

2.3. Princípio do interesse do menor

2.4. Princípio da necessidade e da atualidade de correção no momento da aplicação da medida

2.5. Princípios da necessidade, de adequação e proporcionalidade na adoção das medidas

2.6. Princípio da adesão/execução participada

3. Processo Tutelar

3.1. Princípios Gerais

3.2. Identificação, Detenção e Medidas Cautelares

3.3. Fases do processo

3.3.1. Inquérito

3.3.2. Fase jurisdicional

Bibliografia

Jurisprudência

Abreviaturas

CRCV – Constituição da República de Cabo Verde

CP – Código Penal

CPP – Código do Processo Penal

ICC – Instituto Cabo-Verdiano da Criança e do Adolescente

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

CCJ – Código das Custas Judiciais

Resumo

Com o presente trabalho pretendeu-se discorrer sobre o diploma que regula as medidas tutelares sócio-educativas. Com efeito, procurou-se tratar os principais aspetos do mesmo, como o seu âmbito de aplicação, os princípios que enformam toda a sua aplicação e, por fim, o processo tutelar educativo, onde se deu ênfase aos princípios gerais desse processo; à identificação, detenção e medidas cautelares, bem como às fases do mesmo processo tutelar.

¹ Juiz Assistente.

² Procurador da República Assistente.

Introdução

Este trabalho, intitulado “A Criminalidade Juvenil em Cabo Verde”, surge no âmbito da Jurisdição de Família e Crianças do 4.º curso de formação inicial dos magistrados de Cabo Verde do Centro de Estudos Judiciários, e visa, acima de tudo, discorrer sobre os aspetos mais importantes das medidas tutelares sócio-educativas, aplicáveis a menores, quando, tendo completado doze anos e antes de perfazerem dezasseis, sejam agentes de algum facto qualificado pela lei como crime, decorrentes do Decreto-legislativo n.º 2/2006, de 27 de novembro.

Considerando que há pouca coisa escrita no nosso país sobre esta matéria, pelo menos do ponto de vista jurídico³, a Dra. Chandra Gracias, uma das formadoras que ministrou sessões sobre as medidas tutelares sócio-educativas, lançou o desafio de, querendo, escrevermos, pelo menos 10 páginas, sobre três diplomas – Decreto-regulamentar n.º 3/2017, de 6 de setembro⁴; Lei n.º 50/VIII/2013, de 26 de dezembro,⁵ e Decreto-Legislativo n.º 2/2006, de 27 de novembro, acima referido –, sendo que a nós, por sorteio, calhou este último.

Apesar do limite inicial de páginas, considerando que o propósito é que esses trabalhos sirvam de instrumento de apoio para futuros formandos, fomos além do mesmo, procurando, sempre que nos foi possível, aqui e acolá, introduzir na análise legal alguma doutrina e jurisprudência, maioritariamente, de Portugal.

Não poderíamos deixar de agradecer a Dra. Chandra Gracias pela proposta, o que, além de nos permitir fazer um auto-estudo aprofundado sobre as medidas tutelares sócio-educativas aplicáveis aos menores de 12 a 16 anos, nos permitiu entreter durante a quarentena, a que fomos sujeitos devido a COVID 19-Coronavírus.

Aproveitamos o ensejo, ainda, para agradecer a todos os formadores da jurisdição de família e crianças, pela forma brilhante como ministraram as sessões sobre os três diplomas acima referidos.

1. Âmbito do diploma que regula as medidas tutelares sócio-educativas

Importa começar por dizer que as medidas tutelares sócio-educativas que pretendemos tratar neste trabalho encontram-se previstas no Decreto-legislativo n.º 2/2006, de 27 de novembro, acima referido, diploma que, no que se refere ao seu âmbito de aplicação, como se lê, aliás, no seu artigo 1.º⁶, regula as medidas tutelares sócio-educativas, aplicáveis a menores,

³ Sublinhe-se que já há alguns estudos interessantes sobre a matéria, mas não do ponto de vista jurídico, sendo que a maioria se limita a estudar a criminalidade juvenil apenas na cidade da Praia. Entretanto, há uma tese de doutoramento que se debruçou sobre a delinquência juvenil em todo o território nacional. Assim, veja-se JOSÉ JORGE DIAS, A Delinquência juvenil em Cabo Verde: da caracterização do fenómeno à contextualização sociocultural, Tese de Doutoramento em Psicologia Aplicada, julho de 2015, Universidade do Minho, Braga, Portugal.

⁴ Que aprova os Estatutos do Instituto Cabo-Verdiano da Criança e do Adolescente.

⁵ Que aprova os Estatutos da Criança e do Adolescente.

⁶ Sempre que não se mencionar o diploma significa que nos estamos a referir ao Decreto-legislativo n.º 2/2006, de 27 de novembro.

quando, tendo completado doze anos e antes de perfazerem dezasseis⁷, sejam agentes de algum facto qualificado pela lei como crime.

Refira-se que, neste particular, Mara Dantas dos Reis⁸, Procuradora da República, questiona esta norma, por, em seu entender, não estar em conformidade com a Constituição.

Com efeito, começa por referir que, apesar de distinguir crianças de jovens, a CRCV não fixa um limite de idade para cada um desses grupos, exceto no que concerne especificamente à aplicação de medidas sócio tutelares educativas restritivas da liberdade, nas quais se opta pelo termo “menor”⁹, opção por cada uma das designações que, na opinião da mesma autora, “não será porventura inconsequente, pelo que se terá de concluir que o legislador constituinte admitiu a possibilidade de aplicação das medidas sócio tutelares educativas restritivas da liberdade até ao limite da maioridade civil”¹⁰.

Por isso mesmo, a autora conclui o ponto IV do seu artigo, intitulado “A imputabilidade criminal em Cabo Verde”, chamando a atenção de que “A fixação da imputabilidade criminal em idade inferior à da maioridade civil, com consequente criação de subgrupo, porventura discriminado, o dos adolescentes entre 16 e os 18 anos, dentre aqueles a quem o legislador, constituinte e internacional, reconheceu direito a proteção especial, parece constituir uma opção legislativa que contraria princípios de carácter constitucional e internacional”¹¹.

Ora, independente da pertinente chamada de atenção da autora acima referida, o certo é que o âmbito das medidas acima referidas resulta do artigo citado.

Sublinhe-se que, apesar do limite de idade acima referida, isto é, 16 anos, o Tribunal pode, em sede do processo tutelar sócio-educativo, “declarar” e condenar o jovem ou adolescente até aos 18 anos – fase declarativa –, e pode executar as medidas até o mesmo completar 21 anos de idade – fase executiva.

O exposto resulta da conjugação do artigo 5.º com o artigo 22.º, particularmente o seu número 3, alínea b).

Com efeito, em jeito de enquadramento, convém dizer que compete ao Tribunal ou juízo de família e menores da residência habitual do menor: a apreciação de factos qualificados pela lei como crime, praticados por menor que tenha completado doze anos e antes de perfazer

⁷ Os sublinhados são nossos.

⁸ Veja-se MARA DANTAS DOS REIS, «A Imputabilidade Criminal em Cabo Verde: Perspetiva Constitucional», in Revista Cabo-verdiana de Ciências Jurídicas e Sociais, Ano II, Nº 2, 2019, Praia, Cabo Verde, pp. 25-63. Esse artigo foi resumido desta forma: “Cabo Verde determina a idade mínima de imputabilidade criminal com base no critério etário, fixado nos 16 anos de idade, desde 1962. Todavia, considerando a proteção constitucionalmente garantida à infância e adolescência, a decisiva intervenção atualmente reconhecida aos princípios da igualdade e da proporcionalidade na conformação da atividade legislativa, assim como a evolução no estudo do desenvolvimento do cérebro humano, questiona-se se esta opção legislativa constitui a solução que melhor se harmoniza com o enquadramento constitucional e legislação internacional a que Cabo Verde aderiu, no domínio da infância e adolescência e se garante um tratamento igual e proporcional a toda a faixa etária da adolescência”.

⁹ Veja-se MARA DANTAS DOS REIS, «A Imputabilidade Criminal em Cabo Verde: Perspetiva Constitucional», in Revista Cabo-verdiana de Ciências Jurídicas e Sociais, ob. cit., p. 34.

¹⁰ *Idem, ibidem*. Os sublinhados, negritos e itálicos, são nossos.

¹¹ *Idem, ibidem*, p. 36.

dezasseis, e a aplicação de medida tutelar que couber; a aplicação, a execução e a revisão das medidas tutelares sócio-educativas, bem como a declaração de cessação ou de extinção das medidas tutelares sócio-educativas¹².

Dito isto, retomando o que estávamos a dizer, no que agora nos interessa, a competência (declarativa) do Tribunal ou juízo de família e menores, que acima fizemos alusão, cessa, como resulta do citado artigo 22.º, n.º 3, alínea b), quando “O menor completar dezoito anos antes da data da decisão em primeira instância”¹³, sendo que, nessas situações, o processo não é iniciado ou, se tiver sido, é arquivado¹⁴.

Por outro lado, uma vez aplicada a medida, como se referiu acima, diz-nos o artigo 5.º do mesmo diploma, que “A execução das medidas tutelares sócio-educativas pode prolongar-se até o jovem completar vinte e um anos, momento em que cessa obrigatoriamente”¹⁵.

Em suma, para concluir este ponto, como avançado, o Tribunal pode, em sede do processo tutelar sócio-educativo, “declarar” e condenar o jovem ou adolescente até aos 18 anos – fase declarativa –, e pode executar as medidas até o mesmo completar 21 anos de idade – fase executiva.

2. Princípios

Enunciado que está o âmbito da aplicação do diploma em apreço, cumpre agora começar a analisar vários aspetos particulares do mesmo, principiando-se pelos princípios.

Destarte, da leitura do diploma constata-se que o mesmo prevê um conjunto de princípios que enformam toda a sua aplicação.

Aqui, contaremos com o precioso contributo do preâmbulo da “lei”¹⁶ que enumera, de certo modo, esses princípios que, depois, são desenvolvidos nos vários artigos que a integram.

Podemos apontar os seguintes princípios:

- Princípio da **tipicidade das medidas**;
- Princípio do **interesse do menor**;
- Princípio da **necessidade de correção no momento da aplicação da medida**;
- **Princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade na adoção das medidas**;
- e
- **Princípio da adesão/execução participada**.

¹² Cfr. artigo 22.º, n.º 1, alíneas a), b) e c). Refira-se, ainda, que compete ao mesmo Tribunal, como resulta do número 2 do mesmo artigo, aplicar qualquer medida provisória ou cautelar. Voltaremos a essas questões mais à frente.

¹³ Os sublinhados são nossos.

¹⁴ Cfr. o número 4 do mesmo artigo 22.º.

¹⁵ Os sublinhados são nossos.

¹⁶ Apesar de ser um decreto-legislativo, ao longo deste trabalho vamos utilizar a designação de “lei”.

Antes de explicar cada um desses princípios, importa frisar que, como aliás resulta do mesmo preâmbulo, os mesmos, resumidamente, redundam nos seguintes princípios gerais, que norteiam todo o diploma:

- a) Natureza formalmente penal, mas materialmente socializadora e educativa;
- b) Reconhecimento expresso de todas as garantias que derivem do respeito dos direitos constitucionais e das especiais exigências do interesse do menor;
- c) Aproximação do processo tutelar sócio-educativo do processo penal, com especial relevo pela observância do direito de audição, e de defesa, do princípio do contraditório e da judicialidade, entendida esta no sentido de que a toda e qualquer conduta que reclame uma medida tutelar deve corresponder uma ação disciplinada e regulada pelas autoridades judiciais.

Dito isto, cumpre-nos agora dizer, aproveitando o que se tem escrito noutras latitudes¹⁷, que a intervenção tutelar educativa do Estado relativamente aos jovens justifica-se quando “se tenha manifestado uma situação desviante que torne clara a ruptura com elementos nucleares da ordem jurídica”, legitimando-se o Estado para educar o jovem para o direito, mesmo contra a vontade de quem está investido das responsabilidades parentais.

São pressupostos da intervenção tutelar educativa¹⁸:

- a) A existência de uma ofensa a bens jurídicos fundamentais traduzida na prática de um facto considerado por lei como crime;
- b) A exigência ao jovem do dever de respeito pelas disposições jurídico-penais essenciais à normalidade da vida em comunidade, conformando a sua personalidade de forma socialmente responsável – necessidade de ser educado para o direito;
- c) A idade mínima de 12 anos, fazendo coincidir o início da puberdade com o limiar da maturidade requerida para a compreensão do sentido da intervenção tutelar educativa.

Como se verá com mais detalhe mais à frente, é ainda necessário que a necessidade de correção subsista no momento da decisão¹⁹.

Mais, tal como acontece com as penas, exclui-se qualquer finalidade retributiva: as medidas tutelares não são um castigo, uma expiação ou compensação do mal do crime (*punitur quia peccatum est*), mas visam garantir que o desenvolvimento do menor “ocorra de forma harmoniosa e socialmente integrada e responsável, tendo como referência o dever-ser jurídico consubstanciado nos valores juridicamente tutelados pela lei penal, enquanto valores mínimos e essenciais da convivência social”²⁰.

À semelhança do que sucede no processo penal, em que a tarefa primeira do Juiz é a escolha da pena a aplicar, também no processo tutelar deve o julgador começar por ponderar e decidir

¹⁷ Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de Portugal, de 22-05-2013, proferido no processo 2289/12.3TAVNG.P1, Relatora: ELSA PAIXÃO.

¹⁸ *Ibidem*.

¹⁹ Neste sentido, *ibidem*.

²⁰ *Ibidem*.

qual a medida tutelar mais adequada, a que melhor serve o interesse do menor, dando-se preferência àquela que realize de forma adequada e suficiente a finalidade subjacente à sua aplicação, isto é, a socialização do menor²¹.

Refira-se que na determinação da dosimetria concreta da medida a aplicar importa observar os critérios de proporcionalidade e necessidade de correção da personalidade do menor manifestada na prática do facto e que subsista no momento da decisão²².

Por outro lado, na fixação da duração da medida concretamente aplicada, o Tribunal deve ter em conta a gravidade do facto cometido, a necessidade de correção da personalidade do menor, manifestada na prática do facto, e a atualidade dessa necessidade de correção²³.

Faz-se notar, igualmente, que o Tribunal deve dar preferência, de entre as medidas que se mostrem adequadas e suficientes, à medida que represente menor intervenção na autonomia de decisão e de condução de vida do jovem e que seja suscetível de obter a sua maior adesão e a adesão dos pais, representante legal ou pessoa que tenha a sua guarda de facto²⁴.

A escolha da medida tutelar aplicável é orientada pelo interesse do jovem (balizado pela proteção dos seus direitos fundamentais, assim se exigindo a observância no âmbito do processo tutelar educativo dos princípios da legalidade, tipicidade, oficialidade, obtenção da verdade material, contraditório, livre apreciação da prova e celeridade processual)²⁵.

Finalmente, a medida, sempre de duração determinada, deve ser proporcionada à gravidade do facto e à necessidade de educação do jovem para o direito, manifestada na prática do facto e subsistente no momento da decisão²⁶.

Exposto isto, avancemos, agora, com a análise de cada um dos importantes princípios acima referidos.

2.1. Princípio da tipicidade das medidas

Como resulta do próprio preâmbulo, sustentada no princípio da legalidade, faz também parte da coluna dorsal do presente diploma o estabelecimento da tipicidade no que tange às medidas que, em concreto, são aplicáveis a menores imputáveis e que se gradua na sua intensidade e duração em função da gravidade da conduta e da idade do agente do facto.

Significa este princípio, como decorre do artigo 3.º, que só pode aplicar-se medida tutelar sócio-educativa a menor que seja agente de facto qualificado pela lei como crime, e passível de medida tutelar, por lei anterior ao momento da sua prática.

²¹ *Ibidem.*

²² *Ibidem.*

²³ *Ibidem.* Esses princípios serão desenvolvidos de seguida.

²⁴ *Ibidem.* O princípio de adesão será desenvolvido mais à frente.

²⁵ *Ibidem.*

²⁶ *Ibidem.*

Neste contexto, as medidas tuteladas sócio-educativas estão taxativamente previstas (tipificadas) no artigo 4.º, de onde podemos ter, como se percebe da leitura do número 2 do mesmo artigo, medidas **não institucionais**, que são a maioria, e uma única **medida institucional**.

Do cotejo do artigo 4.º com o artigo 109.º, chega-se facilmente à conclusão de que as **medidas não institucionais**²⁷ são aquelas que não pressupõem a existência de um Centro Sócio-Educativo para poderem ser aplicadas ao menor, sendo que o diploma aponta a admoestação; a reparação ao ofendido; a realização de tarefas a favor da comunidade; a imposição de regras de conduta, e a imposição de obrigações.

Pelo contrário, a **medida institucional**, aqui o internamento em Centro Sócio-Educativo, é aquela, como sem esforço se percebe, que se materializa num Centro Sócio-Educativo²⁸.

Antes de entrar na análise dos demais princípios, achámos ser útil começar por analisar, em breves notas, cada uma dessas medidas. Faremos isso procurando, sempre que possível, trazer à colação alguma contribuição da doutrina e da jurisprudência, particularmente a portuguesa, sobre essas medidas.

2.1.1. Medidas não institucionais

Cumpra agora, em breves notas, discorrer sobre cada uma das medidas não institucionais, tipificadas no diploma em apreço e a que acima fizemos alusão, isto é, a admoestação; a reparação ao ofendido; a realização de tarefas a favor da comunidade; a imposição de regras de conduta, e a imposição de obrigações.

2.1.1.1. Admoestação

A admoestação, que como se viu está tipificada no artigo 4.º, n.º 1, alínea a), do ponto de vista do conteúdo, pode dizer-se, como se depreende do artigo 7.º, que consiste na advertência solene feita pelo Juiz ao menor, exprimindo o carácter ilícito da conduta e o seu desvalor e consequências, e exortando-o a adequar o seu comportamento às normas e valores jurídicos, e a inserir-se, de uma forma digna e responsável, na vida em comunidade.

Apesar de ser a sanção mais leve prevista no diploma, podemos aproveitar o que se tem escrito sobre a admoestação para adultos²⁹, para dizer que, também aqui, a mesma exige a declaração de culpa e o arguido deve ser condenado em taxa de justiça e custas³⁰.

²⁷ Como veremos, as regras sobre a execução das medidas não institucionais decorrem dos artigos 105.º a 107.º.

²⁸ O citado artigo 109.º estabelece que os Centros Sócio-Educativos “são estabelecimentos destinados à colocação de menores, com doze anos de idade e antes de perfazerem dezasseis, a quem tenham sido aplicados judicialmente medida tutelar sócio-educativa de internamento nos termos do presente diploma”.

²⁹ Sublinhe-se que, sobre a “admoestação”, Figueiredo Dias, como nos dá conta o acórdão do Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 08-03-2018, proferido no processo 2551/17.9T8ENT.E1, Relator: Gomes de Sousa, afirmou no passado que «A medida é indiscutivelmente de saudar e de apoiar num direito como o tutelar de menores (...) ao qual é em absoluto estranho o cariz punitivo; e ela pode ainda ser aceite e compreendida no direito penal de menores imputáveis (...) dada a predominância absoluta que nele assume a finalidade (re)educativa da sanção. Já, porém, no direito penal de adultos, onde a dimensão punitiva da pena, se bem que exclusivamente justificada por razões de prevenção, é irrenunciável, a «pena» de admoestação, comprimida entre as verdadeiras penas de

Efetivamente, em Cabo Verde, o CCJ, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2011, de 17 de janeiro, dedica-se, nos seus artigos 149.º a 155.º, incluídos no Título IV, intitulado PROCESSOS TUTELARES DE MENORES E CÍVEIS, à matéria das custas, no seu capítulo único.

Com efeito, o citado artigo 149.º, sob a epígrafe “**Taxa de justiça nos processos tutelares de menores e cíveis**”, não poderia ser mais claro ao dispor que “Os processos tutelares de menores³¹ e cíveis que correm nos tribunais que exerçam jurisdição de menores, pagam taxa de justiça que for fixada entre um mínimo de 2.000\$00 (dois mil escudos) e um máximo de 50.000\$00 (cinquenta mil escudos), de acordo com a complexidade do processo e a situação sócio económica do menor e da família”.

Em complemento ao artigo acima referido, o artigo 153.º do mesmo CCJ, veio regular a “Responsabilidade pelas custas”, prevendo duas situações distintas.

Em primeiro lugar, a situação do número 1, segundo a qual “A responsabilidade pelas custas é da pessoa que for condenada”. Comparando este número 1 com o número 2 do mesmo artigo 153.º, salvo melhor entendimento, devemos chegar à conclusão de que os menores que já completaram 16 anos, mas antes dos 18, pagam “pessoalmente” as custas.

Pelo contrário, e já estamos a falar da segunda situação, determina o número 2 do citado artigo 153.º que “Se a pessoa sujeita a medida tutelar for menor de 16 (dezasseis) anos, são os pais ou tutor quem responde pelas custas”.

Refira-se ainda que esta medida que é feita na presença do defensor do menor, do Curador de menores, pais do menor ou o seu representante legal e demais pessoas que o Juiz autorizar, se a considerar conveniente³², é executada imediatamente, se houver renúncia ao recurso, ou no prazo de oito dias contado do trânsito em julgado da decisão³³.

Sobre este último aspeto, diz-nos MANUEL LOPES GONÇALVES, que esta pena – entenda-se, aqui, medida –, como todas as outras, não pode ser executada sem que a sentença transite em julgado³⁴. Para o mesmo autor, daqui decorre que não pode, sem mais, o tribunal aplicá-la, censurando o “delinquente”, logo após a sentença ser proferida³⁵. Há que, continua, aguardar pelo momento em que as pessoas com legitimidade para interpor o recurso declarem que renunciam à interposição ou pela decisão do recurso, se for interposto.

substituição, por um lado, e a dispensa de pena, por outro, surge como questionável e, na verdade (na generalidade dos casos), dispensável”. Veja-se, FIGUEIREDO DIAS, “Direito Penal Português — As Consequências Jurídicas do Crime, Aequitas, Editorial Notícias, 1993, § 608, apud acórdão acima citado.

³⁰ Assim, veja-se MANUEL LOPES GONÇALVES, Código Penal Português, Anotado e Comentado - Legislação Complementar, 15.ª Edição, 2002, p. 219, nota 2.

³¹ Os sublinhados são nossos.

³² Cfr. artigo 105.º, n.ºs 2 e 3.

³³ Cfr. artigo 105.º, n.º 1.

³⁴ *Idem, ibidem*, p. 220.

³⁵ *Idem, ibidem*.

2.1.1.2 A reparação ao ofendido

A reparação ao ofendido está igualmente tipificada no referido artigo 4.º, particularmente na alínea b) do seu número 1, sendo que, nos termos do artigo 8.º, pode consistir em o menor apresentar desculpas ao ofendido³⁶; compensar economicamente o ofendido, no todo ou em parte, pelos danos causados³⁷, ou mesmo, como resulta da alínea c) do número 1 deste artigo, exercer, em benefício do ofendido, atividade que tenha conexão com o dano³⁸, sempre que seja possível e adequado.

Faz-se notar que as duas últimas medidas acima referidas exigem o consentimento do ofendido, sem o qual não podem ser aplicadas.

Ora, exposto isto, a questão que se nos coloca é esta: como é que o menor vai compensar economicamente o ofendido, no todo ou em parte, pelos danos causados? Será que aqui podemos aplicar o artigo 491.º do CC, norma que, sob a epígrafe “Responsabilidade das pessoas obrigadas à vigilância de outrem”, preceitua que “As pessoas que, por lei ou negócio jurídico, forem obrigadas a vigiar outras, por virtude da incapacidade natural destas, são responsáveis pelos danos que elas causem a terceiro, salvo se mostrarem que cumpriram o seu dever de vigilância ou que os danos se teriam produzido ainda que o tivessem cumprido”?

Este artigo 491.º do CC deve ser conjugado com os artigos 133.º, 134.º, 1815.º, e 1825.º do mesmo diploma, sendo que do cotejo dos mesmos resulta que é menor quem não tiver ainda completado dezoito anos de idade³⁹, menor esse que, salvo disposição em contrário, carece de capacidade para o exercício dos direitos⁴⁰. Por outro lado, que o poder paternal compreende, entre outras, as faculdades de guardar e reger os filhos, garantir o seu sustento e normal desenvolvimento⁴¹; assegurar e dirigir a educação e formação intelectual e cultural, inculcando-lhe amor ao estudo e ao trabalho⁴² e de representar os filhos⁴³, o que compreende, como regra, o exercício de todos os direitos e o cumprimento de todas as obrigações do filho⁴⁴.

Como se pode ver do que acabámos de expor, estamos a falar da possibilidade de responsabilização dos pais do «arguido» menor.

Do nosso ponto de vista, o teor das normas do Código Civil acima referidas não deixa margem para dúvidas de que, regra geral, são os pais que arcam com os custos da reparação. Parece-nos que o artigo 491.º do CC é claro a este respeito. Entretanto, não se pode descurar a

³⁶ Cfr. artigo 8.º, n.º 1, alínea a).

³⁷ Cfr. artigo 8.º, n.º 1, alínea b).

³⁸ Sublinhe-se que, nos termos do artigo 8.º, n.º 2, a atividade exercida em benefício do ofendido não pode ocupar mais de dois dias por semana, e três horas por dia, e respeitar o período de repouso do menor, devendo salvaguardar um dia de descanso semanal e ter em conta a frequência da escolaridade, bem como outras atividades que o Tribunal considere importantes para a formação do menor, sem olvidar, ainda, que essa atividade exercida em benefício do ofendido tem o limite máximo de doze horas, distribuídas, no máximo, por quatro semanas (cfr. artigo 8.º, n.º 3).

³⁹ Cfr. artigo 133.º do CC.

⁴⁰ Cfr. artigo 134.º do CC.

⁴¹ Cfr. artigo 1815.º, n.º 1, alínea a), do CC.

⁴² Cfr. artigo 1815.º, n.º 1, alínea b), do CC.

⁴³ Cfr. artigo 1815.º, n.º 1, alínea e), do CC.

⁴⁴ Cfr. artigo 1825.º do CC.

ressalva da parte final deste artigo, onde os pais podem desobrigar-se se mostrarem que cumpriram o seu dever de vigilância ou que os danos se teriam produzido ainda que o tivessem cumprido.

Do ponto de vista do direito comparado, de uma leitura aturada do acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de Portugal de 02-11-1995, proferido no processo 046783, resulta que um exame mais desenvolvido do problema nos leva, no entanto, à conclusão de que devem ser revistas as premissas do raciocínio que admite a responsabilização dos pais do menor de mais de 16, mas menor de 18 anos, não interditado nem em vias de interdição por anomalia mental, por atos criminosos por este praticados.

Na verdade, ainda na senda do mesmo acórdão, “e quanto a menores nessas situações, deve-se entender que o mencionado artigo 491.º não tem qualquer aplicação, uma vez que os menores dessa idade já não são “naturalmente incapazes” quanto à prática de e quanto à responsabilização pela comissão de actos criminosos, uma vez que a legislação específica que regula estes últimos, o Código Penal, lhes atribui imputabilidade (isto é, e por outras palavras, capacidade plena para a sua prática), e que tais menores ficam sujeitos à legislação comum (a legislação punitiva especial para jovens adultos – os menores entre 16 e 21 anos – só tem aplicação, como é sabido, se o Tribunal entender, pelo exame do caso e da personalidade daquele, que da sua aplicação pode resultar vantagem para a reinserção social do jovem delinquente)”.

Desta forma, e quanto à prática de ilícitos criminais por jovens adultos, continua, “não se pode falar, em regra, de um dever especial de vigilância dos pais sobre os mesmos e na aplicabilidade do aludido artigo 491.º, ou em culpa dos progenitores por falta de vigilância daqueles, já que o comando deste só englobará normalmente os actos de natureza não criminal relativamente aos quais se mantém a “natural incapacidade” dos referidos menores”. Segundo o mesmo acórdão, “Situação diferente da agora prevista será, como parece evidente, a que resulta da prática de ilícitos negligentes no exercício da condução de viatura pertencente a qualquer dos pais, por menores jovens adultos, em virtude de, nesses casos, a responsabilização dos progenitores do menor vir a ser fundada, não na omissão do dever de vigilância, mas nas regras especiais que, em termos de direito estradal, regulam a responsabilidade do comitente pelos actos do comissário”.

2.1.1.3. A realização de tarefas a favor da comunidade

Esta medida tutelar sócio-educativa, tipificada na alínea c) do número 1 do artigo 4.º, consiste, como decorre do artigo 9.º, n.º 1, em o menor exercer atividade em benefício de entidade, pública ou privada, de fim não lucrativo, sendo que pode ser executada⁴⁵ em fins-de-semana ou dias feriados⁴⁶, com a duração máxima de sessenta horas, não podendo exceder três meses⁴⁷.

⁴⁵ Note-se que, nos termos do número 2 do artigo 106.º, incumbe aos serviços de reinserção social acompanhar a execução dessa medida sempre que esse acompanhamento não possa ser adequadamente assegurado pela entidade destinatária da prestação ou da tarefa.

⁴⁶ Cfr. o número 2 do mesmo artigo 9.º.

⁴⁷ Cfr. o número 2 do artigo 9.º.

Sublinhe-se que o Juiz deve, em todos os casos, procurar obter a adesão⁴⁸ do menor à realização de tarefas a favor da comunidade, sendo necessário o consentimento deste quando tiver idade superior a catorze anos⁴⁹.

O Juiz deve, igualmente, fixar na decisão a modalidade da medida, sem olvidar que pode deferir aos serviços de reinserção social a definição da forma da prestação de atividade⁵⁰.

Na doutrina⁵¹, MANUEL LOPES GONÇALVES, autor acima citado, embora referindo-se à prestação de trabalho a favor da comunidade para adultos⁵², diz-nos que a mesma está prevista como forma de substituição de penas detentivas de curta duração na legislação de diversos países da Europa e foi vivamente recomendada na resolução do Comité de Ministros do Conselho da Europa. Acrescenta que é uma medida aplicável ao agente considerado culpado da prática de crime que corresponda pena de prisão – aqui, entenda-se, medida de internamento em Centro Sócio-Educativo – em medida não superior a um ano e consiste na prestação de serviços gratuitos ao Estado ou a outras pessoas coletivas de direito público ou entidades privadas cujos fins o Tribunal considere de interesse para a comunidade⁵³. Tais serviços, afirma o mesmo autor, são prestados durante períodos que não estejam compreendidos nas horas normais de trabalho.

Na jurisprudência, resulta do Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de Portugal, de 24 de maio de 1983⁵⁴, como nos dá conta o autor acima referido, que a pena – aqui entenda-se, medida – de prestação de trabalho a favor da comunidade só deve ser aplicada, não só quando estiverem criadas as necessárias condições externas de apoio social ao infrator, como quando este não revele ter, pelo seu comportamento anterior recidivo e pelas manifestações anti-sociais da sua conduta atual, uma nítida falta de preparação da sua personalidade para se comportar licitamente.

2.1.1.4. A imposição de regras de conduta

Esta medida, decorrente da alínea d) do número 1 do mesmo artigo 4.º, encontra o seu desenvolvimento nos artigos 10.º e 107.º.

Com efeito, da leitura do artigo 10.º, acima referido, constata-se que podem ser impostas, entre outras, as seguintes regras de conduta com a obrigação de:

- a) Não frequentar certos meios, locais ou espetáculos;

⁴⁸ Mais à frente, teremos a oportunidade de desenvolver o princípio da adesão/execução participada.

⁴⁹ Cfr. o número 4 do artigo 9.º.

⁵⁰ Cfr. os números 1 e 2 do artigo 16.º. Refira-se, ainda, que, como resulta do artigo 17.º, antes de aplicar as medidas de realização de tarefas, o Tribunal deve pedir aos serviços de reinserção social informação sobre instituições ou entidades junto das quais o menor deve cumprir a medida.

⁵¹ Veja-se MANUEL LOPES GONÇALVES, Código Penal Português, Anotado e Comentado - Legislação Complementar, ob. cit., p. 215.

⁵² Pensamos, salvo melhor opinião, que o que ele diz vale, *mutatis mutandis*, para a criminalidade juvenil, que estamos a tratar no presente trabalho.

⁵³ *Idem, ibidem*.

⁵⁴ Apud *idem, ibidem*, p. 217.

- b) Não acompanhar determinadas pessoas;
- c) Não frequentar certos grupos ou associações;
- d) Não ter em seu poder certos objetos.

Refira-se que, como dispõe o número 2 do mesmo artigo, as regras de conduta não podem representar limitações abusivas ou desrazoáveis à autonomia de decisão e de condução de vida do menor, e têm a duração máxima de dois anos.

Esta medida, nos termos do artigo 107.º, deve ser acompanhada pelos serviços de reinserção social.

2.1.1.5. A imposição de obrigações

A última medida não institucional elencada no artigo 4.º é a imposição de obrigações, que está prevista particularmente na alínea e) do seu número 1.

Esta medida, de acordo com o número 1 do artigo 11.º, pode consistir na obrigação de o menor:

- a) Frequentar um estabelecimento de ensino com sujeição a controlo de assiduidade e aproveitamento⁵⁵;
- b) Frequentar um centro de formação profissional ou seguir uma formação profissional, ainda que não certificada⁵⁶;
- c) Frequentar sessões de orientação em instituição psicopedagógica e seguir as diretrizes que lhe forem fixadas; e
- d) Submeter-se a programas de tratamento⁵⁷ médico, médico-psiquiátrico, psicológico ou equiparado junto de entidade.

Aqui também o princípio da adesão, de que falaremos mais à frente, é aplicável, o que se depreende do teor do número 3 do referido artigo 11.º, segundo o qual o Juiz deve, em todos os casos, procurar a adesão do menor⁵⁸ ao programa de tratamento, sendo necessário o consentimento do menor quando tiver idade superior a catorze anos.

Por outro lado, assim como acontece com a medida de imposição de regras de conduta, esta medida, por força da remissão do número 4 do artigo 11.º, para o número 2 do artigo 10.º, não pode representar limitações abusivas ou desrazoáveis à autonomia de decisão e de condução de vida do menor, e tem a duração máxima de dois anos.

⁵⁵ Note-se que o Juiz, antes de aplicar esta medida, deve dar cumprimento ao disposto no artigo 17.º, ou seja, deve pedir aos serviços de reinserção social, informação sobre instituições ou entidades junto das quais o menor deve cumprir a medida, respetivos programas, horários, condições de frequência e vagas disponíveis.

⁵⁶ Vale aqui o que se disse na nota anterior, isto é, o Juiz deve, antes de aplicar a medida, pedir aos serviços de reinserção social, informação sobre instituições ou entidades junto das quais o menor deve cumprir a medida, respetivos programas, horários, condições de frequência e vagas disponíveis.

⁵⁷ Lê-se no número 2 do mesmo artigo 11.º que a submissão a programas de tratamento visa, nomeadamente, o tratamento das seguintes situações: a) Habituação alcoólica; b) Consumo habitual de estupefacientes; e c) Doença infecto-contagiosa ou sexualmente transmissível.

⁵⁸ Os sublinhados são nossos.

Esta medida, na linha do que acontece com a medida de imposição de regras de conduta, como nos dá conta o artigo 107.º, no que se refere à sua execução, deve ser acompanhada pelos serviços de reinserção social.

2.1.2. Medida institucional

A medida institucional prevista na alínea f) do número 1 do artigo 4.º é o **internamento em Centro Sócio-Educativo**⁵⁹.

Esta medida, como decorre do número 1 do artigo 12.º, visa proporcionar ao menor, por via do afastamento temporário do seu meio habitual e da utilização de programas e métodos pedagógicos, a interiorização de valores conformes ao direito, e a aquisição de recursos que lhe permitam, no futuro, conduzir a sua vida de modo social e juridicamente responsável.

O Juiz, quando decretar a medida de internamento em Centro Sócio-Educativo, deve fixar as obrigações a que o menor fica especialmente sujeito em matéria de instrução, preparação profissional, e utilização dos seus tempos livres⁶⁰.

Os “**Regimes de internamento**” resultam do artigo 13.º, que começa por prescrever, no seu número 1, que a medida de internamento em Centro Sócio-Educativo aplica-se segundo um dos seguintes regimes de execução:

- a) **Regime aberto;**
- b) **Regime semi-aberto;**
- c) **Regime fechado**⁶¹.

Seguindo a ordem acima exposta, importa começar por discorrer sobre o **Regime aberto**. Com efeito, como resulta do artigo 18.º, os menores submetidos ao internamento em regime aberto, prosseguem a sua atividade quotidiana normal no exterior, designadamente a respeitante à sua vida escolar, profissional e religiosa, mas ficam subordinados ao regime interno do Centro Sócio-Educativo, onde passam a residir durante o período do cumprimento da medida tutelar.

Nos termos do número 2 do artigo 14.º, a medida de internamento em regime aberto tem a duração mínima de três meses e a máxima de dois anos.

Por seu turno, como aliás decorre do número 2 do artigo 13.º, a medida de internamento em **regime semi-aberto** é aplicável quando o menor tiver cometido facto qualificado como crime contra as pessoas, a que corresponda pena máxima, abstratamente aplicável, de prisão superior a três anos ou tiver cometido dois ou mais factos qualificados como crimes, a que corresponda pena máxima, abstratamente aplicável, superior a três anos.

⁵⁹ Sobre esta matéria, veja-se, por todos, ANTÓNIO CARLOS DUARTE-FONSECA, Internamento de Menores Delinquentes, A Lei Portuguesa e os Seus Modelos: Um Século de Tensão entre Protecção e Repressão, Educação e Punição, Coimbra Editora, 2005.

⁶⁰ Cfr. o número 2 do mesmo artigo 12.º.

⁶¹ Os negritos são nossos.

Subjaz do artigo 19.º que os menores submetidos ao regime semi-aberto residem no Centro Sócio-Educativo durante o período de execução da medida tutelar e cumprem o programa educativo ou profissional que lhe tiverem sido determinados pelo tribunal para ser realizado, fora da instituição tutelar.

Quanto à duração, informa-nos o mesmo artigo 14.º que este regime tem o mesmo prazo de duração aplicável ao regime aberto, isto é, tem a duração mínima de três meses e a máxima de dois anos.

Finalmente, a medida de internamento em **regime fechado** é aplicável quando se verificarem cumulativamente os seguintes pressupostos⁶²:

- a) Ter o menor cometido facto qualificado como crime a que corresponda pena máxima, abstratamente aplicável, de prisão superior a cinco anos ou ter cometido dois ou mais factos contra as pessoas qualificados como crimes a que corresponda pena máxima, abstratamente aplicável, de prisão superior a três anos; e
- b) Ter o menor idade superior a 14 anos à data da aplicação da medida.

Sublinhe-se que, como decorre do artigo 20.º, os menores submetidos ao regime fechado de internamento, residem no Centro Sócio-Educativo⁶³, realizando dentro do mesmo os programas educativos e de formação que lhes forem determinados.

No que se refere à duração da medida, o diploma que temos vindo a citar consagra três situações diferentes para o internamento em regime fechado.

Destarte, a regra geral decorre do número 3 do artigo 14.º, de onde se pode ler que a medida de internamento em regime fechado tem a duração mínima de seis meses e a máxima de dois anos⁶⁴, salvo o disposto no número seguinte.

O número seguinte – número 4 do mesmo artigo 14.º, vem prever a segunda situação, dizendo que a medida de internamento em regime fechado tem a duração máxima de três anos, quando o menor tiver praticado facto qualificado como crime a que corresponda pena máxima, abstratamente aplicável, de prisão superior a cinco anos⁶⁵.

Finalmente, a terceira e última situação decorre do número 5 do mesmo artigo, segundo o qual a medida de internamento em regime fechado tem a duração máxima de cinco anos⁶⁶, quando o menor tiver praticado facto qualificado como crime contra a vida ou integridade

⁶² Cfr. artigo 13.º, alíneas a) e b).

⁶³ Cumpre dizer que, como determina o artigo 108.º, à execução de medida tutelar de internamento são aplicáveis as disposições do artigo 109.º e ss. No fundo, temos nesses artigos um conjunto de normas sobre os Centros Sócio-Educativos, designadamente sobre o seu funcionamento, regime disciplinar e a execução da medida, donde sobressai a necessidade do Centro se articular com várias instituições, como os Tribunais, o serviço de reinserção social e as autoridades policiais. Para mais desenvolvimento, cfr. os artigos 109.º a 155.º.

⁶⁴ Os sublinhados são nossos.

⁶⁵ Os sublinhados são nossos.

⁶⁶ Os sublinhados são nossos. Refira-se que a medida de internamento em Centro Sócio-Educativo não pode, em caso algum, ser superior a cinco anos, nem exceder o limite máximo da pena de prisão prevista para o crime correspondente ao facto, lê-se no número 1 do artigo 14.º (os sublinhados são nossos).

física das pessoas a que corresponda a pena máxima, abstratamente aplicável, de prisão igual ou superior a dez anos⁶⁷.

Com base no que se acabou de expor, pode dizer-se que a duração da medida em regime fechado depende muito da gravidade do facto típico praticado pelo menor. Dito por outras palavras, se cometer um crime punido com pena de prisão até aos 5 anos, a medida de internamento terá a duração mínima de seis meses e a máxima de dois anos. Estamos aqui a pensar, por exemplo, nos seguintes crimes: furto simples⁶⁸; o furto qualificado decorrente das várias alíneas do número 1 do artigo 196.º do CP; ofensa simples à integridade⁶⁹; rixa⁷⁰; ameaça⁷¹; coação⁷², entre outros crimes punidos com pena de prisão até 5 anos.

Se o mesmo menor praticar um crime, punido com pena de prisão superior a cinco anos até aos dez anos, a medida de internamento em regime fechado terá a duração máxima de três anos. Neste particular, como exemplo, podemos citar os seguintes crimes: agressão sexual a que se refere o número 1 do artigo 142.º do CP; o furto qualificado a que se refere o número 2 do artigo 196.º do CP, entre outros.

Finalmente, se praticar um crime contra a vida ou integridade física das pessoas a que corresponda a pena máxima, abstratamente aplicável, de prisão igual ou superior a dez anos, a medida de internamento em regime fechado terá a duração máxima de cinco anos. Nesta situação, pode apontar-se o crime de homicídio simples, previsto e punido pelo artigo 123.º do CP.

Terminamos, assim, o princípio da tipicidade das medidas.

2.2. Princípio do objetivo simultâneo da educação e responsabilização do menor pela sua conduta

Para explicar este princípio, achámos pertinente transcrever parte do quinto parágrafo do preâmbulo do diploma que temos vindo a citar. Com efeito, resulta daí que “Como principais aspectos da intervenção normativa que se leva a cabo no âmbito da dita autorização legislativa, para além da concretização das situações que justificam uma intervenção por prática de facto que a lei penal qualifica como crime – sustentada no princípio da legalidade –, faz também parte da coluna dorsal do presente diploma o estabelecimento da tipicidade no que tange às medidas que, em concreto, são aplicáveis a menores inimputáveis e que se gradua na sua intensidade e duração em função da gravidade da conduta e da idade do agente do facto, que vão da admoestação, passando por actos restaurativos de diversa índole, até à medida mais extremada de um regime de internamento em Centro Sócio-

⁶⁷ Os sublinhados são nossos.

⁶⁸ Cfr. artigo 194.º do CP.

⁶⁹ Cfr. artigo 128.º do CP.

⁷⁰ Cfr. artigo 135.º do CP.

⁷¹ Cfr. artigo 136.º do CP.

⁷² Cfr. artigo 137.º do CP.

Educativo, sempre com o escopo⁷³ simultâneo da educação e responsabilização do menor pela sua conduta⁷⁴.

Por ora, é a parte final (sublinhada) que nos interessa.

Efetivamente, com a aplicação de uma medida tutelar sócio-educativa pretende-se, em simultâneo, a educação do jovem ou do adolescente para o direito e a sua responsabilização pela conduta violadora das normas jurídicas.

Esses são os dois “escopos” ou objetivos da lei.

O primeiro dos dois objetivos resulta, aliás, de forma clara, do número 1 do artigo 2.º, que tem por epígrafe “Finalidades das medidas”.

Destarte, reza esse artigo que as medidas tutelares sócio-educativas visam a educação do menor para o direito e a sua inserção, de forma digna e responsável, na vida em comunidade⁷⁵.

2.3. Princípio do interesse do menor

Logo no preâmbulo do diploma em apreço, particularmente na última parte do seu quinto parágrafo, diz-se que qualquer medida tutelar sócio-educativa perpassa, sublinhamos, “necessariamente pelo interesse do menor”⁷⁶.

Em mais de uma passagem pelo preâmbulo constatamos a preocupação com o menor, quando se afirma que “As medidas cautelares organizam-se, tal como na medida definitiva, no interesse do menor, mas sem abstrair que se está perante um facto indiciador do cometimento de acto criminoso que justifica que a sociedade obtenha garantias seguras de fazer com que a intervenção processual tutelar cumpra o fim que lhe subjaz – de poder trazer o ainda inimputável penal para o reconhecimento da necessidade de observância das normas mínimas da convivência social, educando para o direito”⁷⁷.

Dando sequência ao que acabámos de expor, cumpre agora dizer, como aliás resulta do artigo 2.º, sob a epígrafe “**Finalidades das medidas**”, que as medidas tutelares sócio-educativas visam a educação do menor para o direito, e a sua inserção, de forma digna e responsável, na vida em comunidade, sendo que, nos termos do artigo 6.º, n.º 2, a imposição de qualquer medida tutelar sócio-educativa tem por objetivo criar ou fortalecer condições para que o comportamento do menor se adequa às normas e valores jurídicos essenciais da vida em sociedade⁷⁸. Por outro lado, o número 4 do mesmo preceito é categórico ao afirmar que a escolha da medida tutelar aplicável é sempre orientada pelo interesse do menor.

⁷³ Finalidade ou objetivo.

⁷⁴ Os sublinhados e os negritos são nossos.

⁷⁵ Os sublinhados são nossos.

⁷⁶ Os sublinhados são nossos.

⁷⁷ Os sublinhados são nossos.

⁷⁸ Os sublinhados são nossos.

Vale isto por dizer que a preocupação primeira é com o menor, nota que faz com que essas “medidas” tenham uma finalidade diferente das “penas” aplicáveis aos imputáveis, penas essas em relação às quais a sua aplicação “(...) tem por finalidade a proteção de bens jurídicos essenciais à subsistência da comunidade e a reintegração do agente na vida comunitária.”⁷⁹

Sublinhe-se que a preocupação com o menor e os seus direitos resulta de outras normas, tanto internas como comunitárias e internacionais.

Com efeito, primeiramente, destacamos o Estatuto da Criança e do Adolescente⁸⁰, designado por ECA, que tem um artigo destinado ao “**Princípio do superior interesse da criança e do adolescente**”⁸¹.

Segundo o disposto no número 1 do artigo 10.º do ECA, em todas as medidas concernentes à criança e ao adolescente adotadas pelo Estado, designadamente, através dos poderes executivo, legislativo e judicial, do poder local e da sociedade, note-se, “*deve prevalecer o princípio do interesse superior da criança e do adolescente e o respeito pelos seus direitos*”.

O número 2 do mesmo preceito acima referido define o princípio em análise como sendo “*a máxima satisfação integral e simultânea dos direitos, liberdades e garantias reconhecidos no ordenamento jurídico nacional*”.⁸²

Em segundo lugar, ao nível de África, temos a Carta Africana dos Direitos e do Bem-Estar da Criança, assinada em 26 de fevereiro de 1992, que foi aprovada por Cabo Verde através da Resolução n.º 32/IV/93, de 19 de junho, da Assembleia Nacional⁸³.

O artigo 4.º desse instrumento regional, sob a epígrafe “**Interesse superior da criança**”, estabelece, no seu número 1, que em qualquer ação respeitante à criança, empreendida por qualquer pessoa ou autoridade, “o interesse da criança será considerado primordial”⁸⁴.

Finalmente, ao nível do direito internacional, pode apontar-se, desde logo, a Convenção Sobre os Direitos das Crianças, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989, e ratificada por Cabo Verde através da Lei n.º 29/IV/91, de 30 de dezembro.

⁷⁹ Cfr. artigo 47.º do CP, que tem por epígrafe “**Finalidades das penas e medidas de segurança**”.

⁸⁰ Aprovado pela Lei 50/VIII/2013, de 26 de dezembro.

⁸¹ Cfr. artigo 10.º do ECA.

⁸² Das várias alíneas do número 3 desse artigo 10.º temos ainda que, na determinação do interesse superior da criança e do adolescente devem ser tidos em conta vários factores, como a sua condição de sujeito de direitos; a condição específica da criança ou do adolescente como pessoa em desenvolvimento, nomeadamente em razão da idade, grau de maturidade, capacidade de discernimento e demais condições pessoais; a opinião da criança e do adolescente; o equilíbrio entre os seus direitos e deveres, etc.

⁸³ O artigo 2.º dessa Carta, com a epígrafe “**Definição de criança**”, preceitua que “Nos termos da presente Carta entende-se por “Criança” qualquer ser humano com idade inferior a 18 anos”.

⁸⁴ Os sublinhados são nossos. O número 2 do mesmo dispositivo prevê uma espécie de “direito de audição de crianças”, quando diz que: “Em qualquer processo judicial ou administrativo que afecte a criança capaz de comunicar proceder-se-á de maneira a que os pontos de vista da criança possam ser ouvidos quer directamente quer através de um representante imparcial que tomará parte no processo e os seus pontos de vista serão tomados em consideração pela autoridade competente de acordo com as disposições das leis aplicáveis na matéria”.

O artigo 3.º desse instrumento prescreve, no seu número 1, que “Todas as decisões relativas a criança, adoptadas por instituições públicas e privadas de protecção social, por tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, terão primacialmente em conta o interesse superior da criança”⁸⁵.

Na jurisprudência, com interesse, no Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de Portugal, de 08-05-2019, proferido no processo 148/19.8T8CNT-A.C1, Relator: ISAÍAS PÁDUA, diz-se que “Tratando-se de um conceito genérico, o interesse superior da criança deve ser apurado/encontrado em cada caso concreto, embora tendo sempre presente a ideia do direito da criança ao seu desenvolvimento são e normal, no plano físico, intelectual, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade, ou seja, a ideia de que, dentro do possível, tudo deverá ser feito de modo a contribuir para desenvolvimento integral da criança em termos harmoniosos e felizes”.

Na senda do mesmo Acórdão, “o interesse superior da criança”, qualquer que seja a sua configuração jurídica – princípio geral, direito fundamental, *standard* hermenêutico⁸⁶, enquanto conceito jurídico indeterminado, carece de preenchimento valorativo, reclamando uma análise sistémica e interdisciplinar da situação concreta de cada criança, na sua individualidade própria e envolvimento, logo uma “punctualização tópica”.

Interesse superior esse cujo conteúdo, embora emanando de um conceito genérico, como resulta do acórdão citado, deve ser apurado/encontrado em cada caso concreto⁸⁷.

2.4. Princípio da necessidade e da atualidade de correção no momento da aplicação da medida

Esses dois princípios resultam do sexto parágrafo do mesmo preâmbulo, segundo o qual “Porque a intervenção tutelar educativa não visa a punição, a mesma só deve ocorrer quando a necessidade⁸⁸ de correção da personalidade subsistir no momento⁸⁹ da aplicação da medida”.

Resulta do Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de Portugal, de 22-05-2019, proferido no processo 1700/17.1T9VIS-B.C1, Relatora HELENA BOLIEIRO, que “A prática, por menor com idade compreendida entre os 12 e 16 anos de idade, de facto qualificado pela lei penal como crime, dá lugar à aplicação de medida tutelar educativa, sempre que no momento da prolação da decisão se revele ser necessária a intervenção estadual destinada à sua educação para o direito, tendo em vista a inserção, de forma digna e responsável, na vida em comunidade”⁹⁰.

⁸⁵ Os sublinhados são nossos.

⁸⁶ Veja-se José de Melo Alexandrino, in “Os Direitos das Crianças”, ROA, ano 68, 2008, vol. 1º, e in “O Discurso dos Direitos”, Coimbra Editora, p. 140 e ss., *apud* Acórdão em apreço.

⁸⁷ Veja-se Maria Clara Sottomayor, in “Regulação do Exercício do Poder Paternal no Casos de Divórcio, 2ª. Ed., p. 36/37”, *apud* Acórdão em apreço.

⁸⁸ Princípio da necessidade.

⁸⁹ Princípio da atualidade.

⁹⁰ Os sublinhados são nossos.

Aqui, por outras palavras, temos a consideração aos princípios da necessidade e da atualidade, no momento da aplicação da medida.

2.5. Princípios da necessidade, de adequação e proporcionalidade na adoção das medidas

Esses princípios têm, de certo modo, o alcance já conhecido noutras áreas do direito, designadamente no direito constitucional/fundamental e no direito processual penal para adultos, para onde se remete.

Segundo o mesmo preâmbulo⁹¹ do diploma que temos vindo a citar, que regula as medidas tutelares sócio-educativas, em sede do processo tutelar sócio-educativo, “Os princípios da necessidade, de adequação e de proporcionalidade têm naturalmente inteiro cabimento (...) por ocasião da adoção de tais medidas”.

No corpo do diploma, importa aqui apenas citar duas passagens, que se referem a esses princípios.

Em primeiro lugar, o artigo 6.º, sob os “**Crítérios da escolha das medidas**”, determina, no seu número 2, que “*A medida tutelar deve ser proporcional à gravidade do facto e à necessidade de educação do menor para o direito, manifestada na prática do facto e subsistente no momento da decisão*”⁹².

Por outro lado, temos o artigo 39.º, que foi pensado para as medidas cautelares. Este artigo, que, aliás, tem por epígrafe “**Adequação e proporcionalidade**”, preceitua que “*As medidas cautelares devem ser adequadas às exigências preventivas ou processuais que o caso requerer e proporcionadas à gravidade do facto e às medidas tutelares sócio-educativas aplicáveis*”.⁹³

2.6. Princípio da adesão/execução participada

Como se referiu supra, o objetivo da aplicação de uma medida sócio-educativa não visa apenas a responsabilização do jovem ou do adolescente.

Visa, outrossim, educá-lo para o direito, o que, como não poderia deixar de ser, pressupõe que ele adira com naturalidade e compreensão às medidas aplicadas.

Neste particular, importa dizer que o Tribunal deve dar preferência às tarefas ou medidas que facilmente permitem que o jovem ou adolescente adira voluntariamente.

⁹¹ 13.º parágrafo.

⁹² Os sublinhados são nossos.

⁹³ Os sublinhados são nossos. Como veremos *infra*, à semelhança do que acontece com as medidas de coação e de garantia patrimonial em sede do processo penal (cfr. artigo 262.º do CPP), de onde resulta que as medidas de coação pessoal e de garantia patrimonial a aplicar deverão ser adequadas e proporcionais à gravidade do crime e às exigências que previsivelmente venham a ser aplicadas. Este artigo diz algo no número 2 que, salvo o devido respeito, deve ser seguido também no processo tutelar. Reza que “Será sempre dada preferência à medida que, sendo adequada às exigências cautelares, menos interfira ou limite o normal exercício de direitos fundamentais”.

⁹³ Compare-se com o artigo 276.º do CPP, sobre as medidas de coação pessoal.

Por exemplo, se resolver aplicar a medida de realização de tarefas a favor da comunidade, dará preferência às atividades que o menor goste, o que facilita a sua adesão e, finalmente, a própria execução da mesma medida.

No fundo, teremos o próprio educando a cooperar com o Tribunal.

Além do próprio educando, este princípio pressupõe também que os pais ou outras pessoas do seu interesse, participem na execução das medidas, dando, assim, a sua contribuição para a rápida educação do menor para o direito.

Este princípio de adesão/execução participada é concretizado ao longo do diploma por vários artigos, sendo que podem apontar-se aqui, entre outros, os artigos 6.º, n.º 3; 9.º, n.º 4; 11.º, n.º 3, e 21.º.

Com efeito, do citado número 3 do artigo 6.º resulta que na escolha da medida tutelar sócio-educativa aplicável, o Tribunal deve ter em conta a sua exequibilidade prática, atentas as possibilidades reais dos serviços e as demais circunstâncias concretas que interessam à sua eficácia e dar preferência, de entre as que se mostrem adequadas e suficientes, à medida que represente menor intervenção na autonomia de decisão e de condução de vida do menor, e que **seja suscetível de obter a sua maior adesão** e a adesão de seus pais, representante legal ou pessoa que tenha a sua guarda de facto⁹⁴.

No âmbito da realização de tarefas a favor da comunidade, diz-nos o número 4 do artigo 9.º que o Juiz deve, em todos os casos, **procurar obter a adesão do menor** à realização de tarefas a favor da comunidade, sendo necessário o consentimento deste quando tiver idade superior a **catorze anos**⁹⁵.

Mais, no campo da medida tutelar de imposição de obrigações, preceitua o número 3 do artigo 11.º que, igualmente, o Juiz deve, em todos os casos, **procurar a adesão do menor ao programa de tratamento**, sendo necessário o consentimento do menor quando tiver idade superior a **catorze anos**⁹⁶.

Finalmente, o artigo 21.º, n.º 1, que, aliás, tem por epígrafe “**Execução participada**”, mais voltado para os pais do menor e as outras pessoas do seu interesse, dispõe que o Tribunal associa à execução de medidas tutelares sócio-educativas, sempre que for possível e adequado aos fins educativos visados, os pais ou outras pessoas significativas para o menor, familiares ou não.

⁹⁴ Os negritos e os sublinhados são nossos.

⁹⁵ Os negritos e os sublinhados são nossos.

⁹⁶ Os negritos e os sublinhados são nossos.

3. Processo Tutelar

O processo tutelar resulta dos artigos 27.º a 93.º⁹⁷, no título II.

Esses artigos estão organizados em capítulos separados: com efeito, dos artigos 27.º a 31.º, incorporados no capítulo I do título acima referido, temos previstos os **princípios gerais** que se aplicam a este processo; nos artigos 32.º a 47.º, vertidos no capítulo II, temos um conjunto de regras sobre a **identificação, detenção e medidas cautelares**; encontramos, nos artigos 48.º a 67.º, esses incluídos no capítulo II, a fase do **inquérito**, sendo que dos artigos 68.º a 93.º, incluídos no capítulo IV, temos a fase **jurisdicional**, onde, como veremos mais à frente, estão previstos um conjunto de normas sobre a audiência, decisão, recursos, entre outros.

Assim, neste contexto, nos pontos que se seguem, trataremos essas questões separadamente, por forma a apreender-se o essencial de cada um desses momentos.

Importa dizer que vamos deixar de fora apenas o recurso (artigos 88.º a 93.º) e a execução das medidas (artigos 94.º e ss.), que, infelizmente, não teremos tempo para tratar, com o cuidado que gostaríamos.

Entretanto, cumpre dizer que, ao longo do trabalho, no ponto sobre o princípio da tipicidade, fomos falando da execução de cada medida.

3.1. Princípios Gerais

No capítulo I do título II, particularmente nos artigos 27.º a 31.º, encontramos um conjunto de normas sobre o segredo processual, a natureza urgente do processo, bem como outras sobre os direitos do menor, sua audição e sobre a sua inimputabilidade em razão de anomalia psíquica.

O diploma em apreço trata essas questões como princípios gerais.

3.1.1. Começando pela primeira questão acima indicada, importa, desde logo, dizer que, regra geral, o processo tutelar sócio-educativo é secreto até a abertura da fase jurisdicional⁹⁸.

Dissemos regra geral, pois há uma exceção, que se depreende da leitura da segunda parte do referido artigo 27.º. Com efeito, o Juiz pode, no interesse do menor, entender que deva dar publicidade a qualquer ato, diligência ou peça processual⁹⁹.

⁹⁷ Nos artigos 94.º e ss. temos prevista a execução das medidas.

⁹⁸ Temos aqui prevista a regra geral sobre o segredo processual, que resulta da primeira parte do artigo 27.º, n.º 1. Note-se que, apesar desta regra, como aliás resulta do número 3 do mesmo artigo, o menor, o seu defensor, os seus pais e representante legal, em qualquer momento, até à abertura da fase jurisdicional, têm acesso aos autos, provas, documentos constantes do processo tutelar sócio-educativo e seus apensos, com a finalidade de requererem quaisquer diligências, exercerem o contraditório e recorrerem das decisões.

⁹⁹ Isto, como se adverte na parte final do mesmo artigo, sem prejuízo do cumprimento de determinações em contrário dos tribunais superiores ou de precatórios de outras autoridades judiciárias.

Apesar dessa possibilidade, cumpre dizer que a publicidade do processo faz-se com respeito pela personalidade do menor e pela sua vida privada, devendo, na medida do possível, preservar a sua identidade¹⁰⁰.

3.1.2. Como se avançou já, um outro princípio geral é o da natureza do processo tutelar, que, nos termos do artigo 28.º, é um processo urgente, e que, por causa disso, corre durante as férias judiciais.

3.1.3. Relativamente aos direitos do menor, importa começar por dizer que, como determina o número 1 do artigo 29.º, a participação do menor em qualquer diligência processual, ainda que sob detenção¹⁰¹ ou guarda, faz-se de modo a que se sinta livre na sua pessoa e com o mínimo de constrangimento.

O diploma que temos vindo a tratar, na linha do que acontece em sede do processo penal, cujo Código do Processo Penal prevê um estatuto processual do arguido¹⁰², elencando um conjunto de direitos de que o mesmo goza em sede desse processo, também se dedica, no artigo 29.º, n.º 2, a elencar um conjunto de direitos que qualquer menor tem, em qualquer fase do processo tutelar.

Decorre da norma acima referida que, em qualquer fase do processo, o menor tem especialmente o direito a:

- a) Ser ouvido, oficiosamente ou quando o requerer, pela autoridade judiciária;
- b) Não responder a perguntas feitas por qualquer entidade sobre os factos que lhe forem imputados ou sobre o conteúdo das declarações que acerca deles prestar;
- c) Não responder sobre a sua conduta, o seu carácter ou a sua personalidade;
- d) Ser assistido por especialista em psiquiatria, psicologia, ou serviço social, sempre que o solicite, para efeitos de avaliação da necessidade de aplicação de medida tutelar;
- e) Ser assistido por defensor em todos os atos processuais em que participar e, quando detido, comunicar, mesmo em privado, com ele;
- f) Ser acompanhado pelos pais, representante legal ou pessoa que tiver a sua guarda de facto, salvo decisão fundada no seu interesse ou em necessidades do processo;
- g) Oferecer provas e requerer diligências¹⁰³;
- h) Ser informado dos direitos que lhe assistem;
- i) Recorrer, nos termos da lei, das decisões que lhe forem desfavoráveis¹⁰⁴.

Sublinhe-se que, nos termos do número 3 do preceito acima referido, o menor não presta juramento em caso algum.

¹⁰⁰ Cfr. número 2 do artigo 27.º.

¹⁰¹ Os pressupostos da detenção, como veremos mais à frente, estão previstos no artigo 33.º, sem olvidar as regras gerais que decorrem da própria Constituição, designadamente do seu artigo 31.º.

¹⁰² Cfr. artigo 77.º do CPP.

¹⁰³ Este direito, segundo o disposto no número 4 do mesmo artigo 29.º, pode ser exercido, em nome do menor, pelo seu defensor, pelos pais, representante legal ou pessoa que tenha a sua guarda de facto.

¹⁰⁴ Vale aqui o que se disse na nota anterior, isto é, este direito, igualmente, segundo o disposto no número 4 do mesmo artigo 29.º, pode ser exercido, em nome do menor, pelo seu defensor, pelos pais, representante legal ou pessoa que tenha a sua guarda de facto.

3.1.4. Finalmente, como se avançou já, no capítulo dos princípios gerais sobre o processo tutelar, encontramos ainda um conjunto de regras que se prendem com a audição do menor, e a sua inimputabilidade em razão de anomalia psíquica.

Neste particular importa trazer à colação uma regra muito importante nesta matéria e que não pode ser olvidada na prática, já que é também um princípio que decorre do próprio direito internacional, como se deixou expresso supra.

Pois bem, determina o número 1 do artigo 30.º que “A audição do menor é sempre realizada pela autoridade judiciária”, acrescentando o número 2 que, entretanto, “a autoridade judiciária pode designar um assistente social ou outra pessoa especialmente habilitada para acompanhar o menor em acto processual e, se for caso disso, proporcionar ao menor o apoio psicológico necessário por técnico especializado”.

Relativamente à inimputabilidade acima referida, cumpre dizer que, segundo o disposto no número 1 do artigo 31.º, quando, em qualquer fase do processo, se verificar que o menor sofre de anomalia psíquica que o impede de compreender o sentido da intervenção tutelar, o processo é arquivado¹⁰⁵.

3.2. Identificação, Detenção e Medidas Cautelares

3.2.1. Começando pela identificação do menor, importa sublinhar que o seu procedimento, como manda o número 1 do artigo 32.º, que tem por epígrafe “**Formalidades**”, obedece às formalidades previstas no processo penal, com esta especialidade: “Na impossibilidade de apresentação de documento, o órgão de polícia criminal procura, de imediato, comunicar com os pais, representante legal ou pessoa que tenha a guarda de facto do menor”¹⁰⁶.

Salvo o devido respeito por opinião contrária, o que vem previsto no número 3 do artigo 32.º, segundo o qual “O menor não pode permanecer em posto policial, para efeito de identificação, por mais de três horas”, não é bem uma especialidade, já que esta regra já decorre do CPP, por onde, aliás, como se viu, se remete.

De facto, a identificação dos suspeitos está prevista no CPP, particularmente no seu artigo 228.º, sendo que do número 5 deste preceito resulta que “Os procedimentos de identificação descritos neste artigo em caso algum poderão ultrapassar três horas”. Daí que, como se disse, o exposto não deve ser entendido como uma especialidade do processo tutelar.

Independentemente deste pormenor, a identificação do menor, como se disse já, segue as formalidades previstas no CPP, previstas no artigo 228.º acima citado.

¹⁰⁵ Nos termos do número 3 do mesmo preceito o despacho de arquivamento é notificado ao menor, aos pais, representante legal ou pessoa que tenha a sua guarda de facto e ao ofendido. Refira-se, ainda, que nesses casos o Curador de menores deve encaminhar o menor para os serviços de saúde mental, isto nos termos do número 2 do mesmo artigo.

¹⁰⁶ Cfr. o número 2 do mesmo artigo.

Assim, considerando a especialidade acima transcrita, podemos desde já dizer que os órgãos de polícia criminal poderão proceder à identificação de qualquer pessoa – aqui menor –, encontrada em lugar aberto ao público ou sujeito à vigilância policial, sempre que sobre ela recaiam fundadas suspeitas da prática de um facto punível¹⁰⁷.

Se a pessoa não for capaz de se identificar ou se recusar ilegitimamente a fazê-lo, poderá ser conduzida, para tal efeito, ao posto policial mais próximo, devendo ser-lhe facultados todos os meios disponíveis para se poder identificar, incluindo a possibilidade de comunicar com pessoa de sua confiança, lê-se no número 2 do referido artigo 228.º.

Mais, nos termos do número 3 do mesmo inciso o suspeito poderá ser obrigado, caso se mostre necessário, a sujeitar-se às provas adequadas à sua cabal identificação, nomeadamente, fotográficas, dactiloscópicas, de reconhecimento físico ou outras, desde que não ofendam a sua dignidade pessoal.

Sublinha-se, ainda, que o suspeito, como manda o número 4 do artigo que temos vindo a citar, tem direito de se fazer acompanhar ou de comunicar com o seu advogado¹⁰⁸.

O número 6, por seu turno, determina a necessidade dos atos praticados em sede de identificação serem reduzidos a auto, que será transmitido, no mais breve prazo possível, à autoridade judiciária.

3.2.2. A detenção, que no CPP aparece, junto com as medidas de coação pessoal¹⁰⁹ e as medidas de garantia patrimonial¹¹⁰, como medida cautelar¹¹¹, no diploma que estamos a analisar aparece isolada, uma vez que o diploma também regula o que designa de medidas cautelares, nos artigos 39.º a 47.º, que serão objeto da nossa atenção de seguida.

Diferentemente do que acontece com o CPP¹¹², o diploma em apreço não apresenta o conceito da detenção, limitando-se a apresentar os pressupostos¹¹³ em que a mesma ocorre, como está patente no seu artigo 33.º.

De todo o modo, lançando mão do artigo 31.º da CRCV, conjugado com o artigo 264.º do CPP mais o artigo 33.º do diploma em análise¹¹⁴, podemos ensaiar apresentar um conceito de detenção, em sede do processo tutelar.

¹⁰⁷ Cfr. o número 1 do artigo 228.º do CPP.

¹⁰⁸ Este direito já decorre do artigo 29.º, n.º 2, alínea e). Este artigo, como se viu já, prevê os direitos do menor em sede do processo tutelar.

¹⁰⁹ Cfr. os artigos 259.º e 272.º a 296.º do CPP.

¹¹⁰ Cfr. artigos 259.º, 297.º e 298.º do mesmo CPP.

¹¹¹ Cfr. artigo 259.º do CPP, que prevê o princípio da tipicidade relativo às medidas cautelares processuais.

¹¹² Cfr. artigo 264.º do CPP, sob a epígrafe “**Conceito e finalidades**”.

¹¹³ No CPP aparece como “finalidades”.

¹¹⁴ Este diploma traz algumas especificidades, como por exemplo, o prazo máximo da detenção que, como se verá, nunca poderá exceder vinte e quatro horas. O artigo 31.º da CRCV, acima referido, bem como o artigo 264.º do CPP, igualmente acima citado, referem-se ao prazo máximo de quarente e oito horas.

Parece-nos que a redução dos prazos para metade dispensa qualquer explicação, uma vez que aqui estamos a falar de menores, sempre mais vulneráveis a quaisquer situações adversas da vida, mormente esta da privação da liberdade, sempre indesejável para qualquer ser humano, mas necessária muitas vezes para se acautelarem outros valores e interesses legalmente protegidos.

Com efeito, a detenção é o ato da privação da liberdade do menor, por um período nunca superior a vinte e quatro horas¹¹⁵, “a fim¹¹⁶ de ser interrogado ou para sujeição a medida cautelar¹¹⁷”; para assegurar a sua presença imediata ou, não sendo possível, no mais curto prazo, sem nunca exceder doze horas, perante o Juiz, para aplicação ou execução de medida cautelar, ou em ato processual presidido por autoridade judiciária¹¹⁸; para sujeição, em regime ambulatorio ou de internamento, a perícia psiquiátrica ou sobre a personalidade, sem nunca exceder doze horas¹¹⁹.

Da leitura do citado artigo 33.º pode constatar-se que, assim como acontece com a detenção em sede do processo penal, também em sede do processo tutelar estão previstas as situações de **detenção em flagrante delito**¹²⁰ e **detenção fora de flagrante delito**.

Destarte, a detenção do menor pode ser efetuada, em **flagrante delito**¹²¹, por facto qualificado como crime, punível com pena de prisão, para, no mais curto prazo, sem nunca exceder vinte e quatro horas, ser apresentado ao Juiz, a fim de ser interrogado ou para sujeição a medida cautelar¹²².

Nos termos do artigo 34.º, que tem por epígrafe “**Entidades que podem proceder à detenção em flagrante delito**”, a detenção em flagrante delito pode ser efetuada pela autoridade judiciária ou qualquer entidade policial¹²³, bem como, sublinhe-se, por qualquer pessoa, se não estiver presente autoridade judiciária ou entidade policial, nem puderem ser chamadas em tempo útil, entregando-se imediatamente o menor àquelas entidades¹²⁴.

A detenção do menor pode, igualmente, ser efetuada, agora **fora de flagrante delito**¹²⁵, quando o menor tiver cometido facto qualificado como crime contra as pessoas, a que corresponda pena máxima, abstratamente aplicável, de prisão superior a três anos ou tiver cometido dois ou mais factos qualificados como crimes, a que corresponda pena máxima, abstratamente aplicável, superior a três anos, cujo procedimento não dependa de queixa ou de acusação particular.

¹¹⁵ Veja-se a nota anterior, onde se justifica essa redução de prazo, quando comparado com a detenção – de adultos – prevista na CRCV e no CPP.

¹¹⁶ Aqui temos a sua finalidade.

¹¹⁷ Cfr. artigo 33.º, n.º 1, alínea a), *in fine*.

¹¹⁸ Cfr. artigo 33.º, n.º 1, alínea c).

¹¹⁹ Cfr. artigo 33.º, n.º 1, alínea d).

¹²⁰ Resulta do número 1 do artigo 266.º do CPP que “É flagrante delito todo o facto punível que se está a cometer”, sendo que, nos termos do número 2 da norma citada considerar-se-á ainda flagrante delito o facto punível que se acabou de cometer.

O número 3 do mesmo preceito prevê uma situação de presunção de flagrante delito, prescrevendo que “Presumir-se-á igualmente flagrante delito o caso em que o infractor for, logo após a infracção, perseguido por qualquer pessoa, ou encontrado a seguir à prática da infracção com objectos ou sinais que mostrem claramente que acabou de o cometer ou de nele participar”.

¹²¹ Cfr. artigo 33.º, n.º 1, alínea a).

¹²² Refira-se que que o Juiz, depois de interrogado o menor detido em flagrante delito, deve proceder à sua soltura, à aplicação de termo de identidade e residência, ou sujeitá-lo a uma das medidas cautelares previstas no artigo 40.º (há um lapso do legislador, quando, no número 2 do artigo 34.º, remete para o artigo 41.º), conforme couber.

¹²³ Cfr. alínea a) do artigo 34.º.

¹²⁴ Cfr. alínea b) do artigo 34.º.

¹²⁵ Cfr. artigo 33.º, n.º 1, alínea b).

Diferentemente da detenção em flagrante delito, onde, como se viu, até particulares podem efetuar a detenção, nas condições prevista no citado artigo, no que se refere à detenção fora de flagrante delito, a mesma só pode ser efetuada por mandado do Juiz, a requerimento do Curador de menores, durante o inquérito e, na fase jurisdicional, mesmo oficiosamente¹²⁶.

Cumpra sublinhar que, nos termos do número 1 do artigo 36.º, salvo quando haja risco de a inviabilizar, a detenção fora de flagrante delito é precedida de comunicação aos pais, representante legal ou pessoa que tenha a guarda de facto do menor.

Acrescenta o número 2 do preceito acima citado que, sem prejuízo do que nele vem previsto, qualquer detenção é comunicada, no mais curto prazo e pelo meio mais rápido, aos pais, representante legal ou pessoa que tiver a guarda de facto do menor.

Sublinhe-se, ainda, que quando não for possível apresentá-lo imediatamente ao juiz, o menor detido é confiado aos pais, ao representante legal ou a quem tenha a sua guarda de facto¹²⁷.

Em última instância, se a confiança do menor, nos termos acima exposto, não for suficiente para garantir a sua presença perante o Juiz ou para assegurar as finalidades da detenção, o menor é recolhido ao Centro Sócio-Educativo mais próximo ou em instalações próprias e adequadas de entidade policial, sem ser encarcerado, sendo-lhe, em qualquer caso, ministrados os cuidados e a assistência médica, psicológica e social que forem aconselhados pela sua idade, sexo e condições individuais¹²⁸.

3.2.3. Seguindo a lógica das medidas tutelares em si, que, como se viu supra, são norteadas pelo princípio da tipicidade, resultante da conjugação do artigo 3.º com o artigo 4.º, veio o legislador, em sede das medidas cautelares, prever a “**Tipicidade**” das mesmas, como aliás resulta do artigo 40.º que, com esta epígrafe – **Tipicidade** – não poderia ser mais elucidativo quando nos informa de que são medidas cautelares:

- a) A entrega do menor aos pais, representante legal, pessoa que tenha a sua guarda de facto ou outra pessoa idónea, com imposição de obrigações ao menor;
- b) A guarda do menor em instituição pública ou privada;
- c) A guarda do menor em Centro Sócio-Educativo¹²⁹.

Devemos acrescentar que, neste campo, também tem manifestação um outro princípio de que falámos acima, que é o da adequação e proporcionalidade. É o que resulta do citado artigo 39.º, que, igualmente com esta epígrafe, preceitua que as medidas cautelares devem ser

¹²⁶ Cfr. artigo 35.º.

¹²⁷ Cfr. número 1 do artigo 37.º, que tem por epígrafe “**Confiança do menor**”.

¹²⁸ Cfr. o número 2 do artigo 37.º.

¹²⁹ Sublinhe-se que esta medida, como manda o número 2 do artigo 41.º, só pode ser aplicada quando se verificarem os pressupostos previstos na alínea a) do n.º 3 do artigo 13.º, ou seja, é aplicável quando se verificarem cumulativamente os seguintes pressupostos: a) Ter o menor cometido facto qualificado como crime a que corresponda pena máxima, abstratamente aplicável, de prisão superior a cinco anos ou ter cometido dois ou mais factos contra as pessoas qualificadas como crimes a que corresponda pena máxima, abstratamente aplicável, de prisão superior a três anos; e b) Ter o menor idade superior a 14 anos à data da aplicação da medida. Nesses casos, a medida é executada em Centro Sócio-Educativo semi-aberto, se o menor tiver idade inferior a 14 anos. Se o menor tiver idade igual ou superior a 14 anos, o Juiz determina a execução da medida em Centro Sócio-Educativo de regime semi-aberto ou fechado (cfr. o número 3 do mesmo artigo 41.º).

adequadas às exigências preventivas ou processuais que o caso requerer e proporcionadas à gravidade do facto e às medidas tutelares sócio-educativas aplicáveis¹³⁰.

Chegou a hora de dizer que a aplicação de medidas cautelares, como determina o número 1 do artigo 41.º¹³¹, pressupõe:

- a) A existência de indícios do facto qualificado pela lei como crime;
- b) A previsibilidade de aplicação de medida tutelar; e
- c) A existência fundada de perigo de fuga ou de cometimento de outros factos qualificados pela lei como crime.

Na aplicação de uma medida cautelar não se podem olvidar as formalidades previstas na lei; neste contexto, cumpre dizer que as medidas cautelares são aplicadas por despacho do Juiz, a requerimento do Curador de menores durante o inquérito e, posteriormente, mesmo oficiosamente¹³².

Essa aplicação, como decorre do número 2 do mesmo inciso 42.º, exige a audição prévia do Curador de menores, se não for o requerente, do defensor, e, sempre que possível, dos pais, representante legal ou pessoa que tenha a guarda de facto do menor, sem olvidar, ainda, que o despacho acima referido é notificado ao menor e comunicado ao defensor, aos pais, representante legal ou pessoa que tenha a sua guarda de facto¹³³.

No concernente à duração, importa distinguir duas situações, consoante a medida prevista no artigo 40.º. Assim, a medida de guarda de menor em Centro Sócio-Educativo a que se refere a alínea c) do artigo 40.º, tem o prazo máximo de três meses, prorrogável até ao limite máximo de mais três meses em casos de especial complexidade, devidamente fundamentados¹³⁴.

O prazo de duração das restantes medidas cautelares, isto é, das medidas previstas nas alíneas a) e b) do referido artigo 40.º, é, como determina o número 3 do artigo 43.º, de seis meses até à decisão do Tribunal de 1.ª instância, e de um ano até ao trânsito em julgado da decisão.

3.3. Fases do processo

Nos termos do parágrafo 9.º do preâmbulo do diploma que estamos a tratar, “O processo organiza-se segundo dois momentos: o inquérito, presidido pelo Ministério Público, e a fase jurisdicional, presidida pelo juiz”¹³⁵.

¹³⁰ Como se disse supra, à semelhança do que acontece com as medidas de coação e de garantia patrimonial em sede do processo penal (cfr. artigo 262.º do CPP), de onde resulta que as medidas de coação pessoal e de garantia patrimonial a aplicar deverão ser adequadas e proporcionais à gravidade do crime e às exigências que previsivelmente venham a ser aplicadas. Este artigo, como avançado, diz algo no número 2 que, salvo o devido respeito, deve ser seguido também no processo tutelar. Reza que “Será sempre dada preferência à medida que, sendo adequada às exigências cautelares, menos interfira ou limite o normal exercício de direitos fundamentais”.

¹³¹ Compare-se com o artigo 276.º do CPP, sobre as medidas de coação pessoal.

¹³² Cfr. número 1 do artigo 42.º.

¹³³ Cfr. o número 3 do artigo 42.º.

¹³⁴ Cfr. o número 1 do artigo 43.º.

¹³⁵ Os sublinhados são nossos.

São esses momentos ou fases que vamos, sumariamente, tratar no presente ponto.

3.3.1. Inquérito

É a primeira fase do processo tutelar, que se encontra regulada nos arts. 48.º a 67.º, dentro do Capítulo III do mesmo diploma.

O inquérito inicia-se com a aquisição da notícia do facto pelo Curador de menores, nos termos do artigo 50.º. Apesar de ser dirigida pelo Ministério Público, importa sublinhar que o Juiz¹³⁶ intervém em alguns atos inerentes a esta fase¹³⁷.

O Curador de menores adquirirá a notícia do facto por conhecimento próprio, por intermédio das entidades policiais competentes e funcionários públicos, ou mediante denúncia, consoante as vicissitudes das naturezas (público, semipúblico e particular), do facto qualificado como crime, nos termos dos artigos 48.º e 49.º.

O inquérito compreende o conjunto de diligências que se mostrarem necessárias e úteis às finalidades do processo¹³⁸, visando investigar a existência de facto qualificado pela lei como crime, e determinar a necessidade de educação do menor para o direito, com vista à decisão sobre a aplicação de medida tutelar, segundo o n.º 2 do artigo 51.º.

Esta fase, como se avançou já, é dirigida pelo Curador de menores, assistido pelos serviços de reinserção social (a fim da realização dos meios de obtenção da prova), e por órgãos da polícia criminal – **elemento chave neste tipo de processo**, sendo que deve ser concluída dentro de três meses, salvo se razão de especial complexidade exigir a prorrogação por mais três meses, isto tudo nos termos dos n.ºs 1, 3 e 4 do referido artigo 51.º.

Na fase de inquérito destacam-se três princípios basilares do processo tutelar sócio-educativo, a saber:

- O princípio da cooperação;
- O princípio da audição do menor; e
- O princípio do superior interesse do menor¹³⁹.

Refira-se que quando se revelar desnecessária a aplicação de medida tutelar sócio-educativa, mais gravosa do que a admoestação, sendo o facto qualificado como crime, punível com pena de prisão de máximo não superior a um ano, face à reduzida gravidade dos factos, o Curador de menores procede ao arquivamento liminar do inquérito, que deve ser comunicado ao

¹³⁶ O referido preâmbulo, agora no seu parágrafo 10.º, discorre sobre esta fase, dizendo que “A titularidade do inquérito pelo Ministério Público, que toma aqui a designação tradicional entre nós de «Curador de Menores», não dispensa a intervenção do juiz, sempre que estejam em causa actos que ferem direitos fundamentais, como é próprio do modelo garantístico representado pelas normas de processo penal. E, do mesmo passo, o Ministério Público continua a ter um papel a desempenhar na fase jurisdicional, quer sustentando a acção quer contribuindo para a formação de consenso nos casos em que for relevante”.

¹³⁷ Cfr. os artigos 22.º, n.º 2; 33.º, n.º 1, alínea a), 34.º, n.º 2, e 33.º, n.º 1, alíneas c) e d).

¹³⁸ Cfr. artigo 55.º.

¹³⁹ Isto por força dos artigos 52.º e 53.º conjugado com o artigo 30.º, n.ºs 1 e 2, e 29.º, n.º 2, alínea a).

menor, aos pais, representante legal ou à pessoa que tenha a sua guarda de facto e ao ofendido¹⁴⁰.

Outrossim, durante esta fase faz-se a sessão conjunta de prova com o objetivo de examinar contraditoriamente os indícios recolhidos e as circunstâncias relativas à personalidade do menor, sua inserção familiar, educativa e social, com a finalidade de fundamentar a suspensão do processo, ou a promoção para a abertura da fase jurisdicional¹⁴¹.

Importa sublinhar que nesta sessão é obrigatória a presença do menor, do defensor e dos pais, representante legal ou de quem tenha a sua guarda de facto, sendo que quando se mostre necessário determina-se a comparência do ofendido e outra pessoa, nomeadamente o Centro Sócio-Educativo e de Reinserção social¹⁴².

Durante o inquérito pode fazer-se a suspensão do processo desde que, cumulativamente, estejam preenchidos os seguintes requisitos: Necessidade de medida tutelar; o facto qualificado como crime seja punível com pena de prisão de máximo não superior a três anos, e apresentação de um plano de conduta¹⁴³ pelos pais, representante legal ou quem tenha a guarda de facto do menor e subscrito pelo menor, que evidencie estar disposto a evitar, no futuro, a prática de factos qualificados pela lei como crime¹⁴⁴.

A suspensão do processo acima referida, nos termos do número 6 do mesmo artigo 60.º, faz-se pelo prazo máximo de um ano e interrompe o prazo do inquérito¹⁴⁵.

Esgotado o prazo de suspensão e cumprido o plano de conduta, o Curador de menores arquiva o inquérito, nos termos do n.º 2 do artigo 61.º.

No entanto, se verificar que não está a ser observado o plano de conduta no decorrer da suspensão, o Curador de menores determina o prosseguimento do processo¹⁴⁶.

Estipula o n.º 3 do citado artigo 61.º que, se no período de suspensão, for recebida notícia de facto qualificado como crime imputado ao menor, a denúncia ou participação é junta aos autos e o inquérito prossegue, sendo o objeto do processo alargado aos novos factos¹⁴⁷.

O inquérito encerra-se com o **arquivamento** quando se estiver perante inexistência do facto; insuficiência de indícios da prática do facto, e desnecessidade de aplicação de medida tutelar¹⁴⁸, ou com a promoção da abertura da **fase jurisdicional**¹⁴⁹.

¹⁴⁰ Isto nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 54.º.

¹⁴¹ Cfr. artigo 57.º.

¹⁴² Cfr. os n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 58.º.

¹⁴³ Segundo o art. 60.º, n.º 4, alíneas a) – e), de forma exemplificativa, o plano de conduta pode consistir na apresentação de desculpas ao ofendido; no ressarcimento em espécie ou em dinheiro a favor do ofendido; ocupação de tempos livres ou consecução de certos objetivos de formação pessoal; realização de tarefas a favor da comunidade; não frequência de determinados lugares, etc.

¹⁴⁴ Cfr. artigo 60.º, n.ºs 1 e 2.

¹⁴⁵ Devemos sublinhar que esta suspensão não passa pelo controlo ou qualquer validação do Juiz.

¹⁴⁶ Cfr. artigo 61.º, n.º 1.

¹⁴⁷ Importa referir que da letra da lei nada obsta que o processo seja de novo suspenso.

¹⁴⁸ Cfr. artigo 63.º.

¹⁴⁹ Cfr. artigo 62.º conjugado com os artigos 65.º, 66.º e 67.º. Os sublinhados e os negritos são nossos.

Regulam os n.ºs 1 e 2 do art. 64.º que da decisão de arquivamento cabe recurso hierárquico, no prazo de cinco dias, podendo o superior hierárquico do Curador de menores determinar as diligências a observar, no prazo de trinta dias, contado da notificação do despacho de arquivamento.

Para terminar esta fase, importa salientar que o princípio da unicidade do processo manifesta-se, também, na fase do inquérito, ilação tirada da leitura do artigo 24.º, não obstante, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, a conexão só operar em relação a processos que se encontrem simultaneamente na mesma fase.

3.3.2. Fase jurisdicional

A segunda fase do processo tutelar é denominada por fase jurisdicional, e encontra-se regulada no capítulo IV, nos artigos 68.º a 87.º.

Enquanto a fase do inquérito é dirigida pelo Ministério Público, a fase jurisdicional é dirigida pelo Juiz, nos termos do n.º 2 do artigo 68.º.

Esta fase inicia-se a requerimento do MP, nos termos do artigo 66.º, sendo que o mesmo deve respeitar as exigências constantes das alíneas a) a g) do supra referido artigo.

Importa destacar neste particular a não manifestação do princípio da adesão no processo tutelar¹⁵⁰, contrariamente à regra do processo penal.

A fase jurisdicional tem por finalidade e conteúdo a comprovação judicial dos factos, a avaliação da necessidade de aplicação de medida tutelar, a determinação da medida tutelar e a execução da mesma, isto tudo por força das alíneas a) a d) constantes no n.º 1 do artigo 68.º.

Determina o artigo 69.º que recebido o requerimento para abertura da fase jurisdicional, o Juiz:

- 1.º – Verifica se existem questões prévias que obstem ao conhecimento da causa;
- 2.º – Rejeita o requerimento que não contenha os requisitos do artigo 66.º, e quando os factos não constituírem crime;
- 3.º – Arquia o processo, quando, sendo o facto qualificado como crime punível com pena de prisão de máximo superior a 3 anos, lhe merecer concordância a proposta do Ministério Público de que não é necessária a aplicação de medida tutelar (artigo 69.º, n.º 1, alínea b);
- 4.º – Ou determina o prosseguimento do processo, mediante notificação ao menor, pais ou representante legal e defensor, para o que entender conveniente (artigo 69.º, n.º 2, alíneas a), b) e c)).

¹⁵⁰ Cfr. artigo 67.º.

Em seguida, o Juiz designa dia para a audiência para a data mais próxima, com precedência sobre qualquer outro processo, caso o menor se encontre sujeito a medida cautelar, cumprindo as exigências legais através da notificação às pessoas que nela devam comparecer, com a antecedência mínima de oito dias, nos termos conjugados dos artigos 70.º, 28.º, 29.º, n.º 2, alínea d), e 71.º.

Na audiência, que pode ser informal e é contínua, o Juiz deve sempre procurar consenso para aplicação da medida proposta que lhe mereceu concordância, ou para outra que mereça a concordância de todos e se revele adequada e suficiente¹⁵¹.

Se for de aplicar medida de internamento em Centro Sócio-Educativo a medida não pode ser aplicada por acordo, sendo necessário realizar-se a produção de prova, nos termos do artigo 80.º, n.º 1.

O menor, pais/representante legal ou quem tenha a guarda de facto do menor são ouvidos pelo Juiz, podendo o MP e o defensor inquiri-los, se o requererem e se for autorizado pelo Juiz¹⁵².

Sublinhe-se que se deve dar prevalência à audição separada do menor em nome do superior interesse do mesmo, sempre que haja razões para crer que possa ser afetado na sua integridade psíquica, espontaneidade, ou na sua capacidade de reconstituição dos factos e veracidade dos mesmos¹⁵³.

Feita a produção de prova, o Juiz concede a palavra ao Curador de menores e ao defensor para alegações e encerrada a audiência, o mesmo recolhe para decidir, sendo que, em caso de complexidade, é designada data para leitura da decisão, dentro de cinco dias (artigo 85.º) que deve respeitar os requisitos constantes no artigo 86.º, sem olvidar que é pública¹⁵⁴.

Bibliografia

____ REIS, Mara Dantas dos, «*A Imputabilidade Criminal em Cabo Verde: Perspetiva Constitucional*», in Revista Cabo-verdiana de Ciências Jurídicas e Sociais, Ano II, N.º 2, 2019, Praia, Cabo Verde, pp. 25-63.

____ GONÇALVES, Manuel Lopes, Código Penal Português, Anotado e Comentado-Legislação Complementar, 15.ª Edição, 2002.

____ SILVEIRA, Jorge, «*O conceito de indícios suficientes no processo penal português*», texto apresentado na Jurisprudência.

____ DIAS, Figueiredo, “Direito Penal Português — As Consequências Jurídicas do Crime, *Aequitas*, Editorial Notícias, 1993, § 608.

¹⁵¹ Cfr. artigos 72.º, 75.º, 79.º, n.º 2, e 80.º.

¹⁵² Cfr. artigo 83.º.

¹⁵³ Cfr. artigos 73.º e 76.º, n.º 3.

¹⁵⁴ Cfr. artigo 87.º.

_____ FONSECA, António Carlos Duarte, Internamento de Menores Delinquentes, A Lei Portuguesa e os Seus Modelos: Um Século de Tensão entre Protecção e Repressão, Educação e Punição, Coimbra Editora, 2005.

_____ DIAS, José Jorge, A Delinquência juvenil em Cabo Verde: da caracterização do fenómeno à contextualização sociocultural, Tese de Doutoramento em Psicologia Aplicada, julho de 2015, Universidade do Minho, Braga.

Jurisprudência

_____ Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 08-03-2018, proferido no processo 2551/17.9T8ENT.E1, Relator: Gomes de Sousa.

_____ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de Portugal de 02-11-1995, proferido no processo 046783.

_____ Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 08-05-2019, proferido no processo 148/19. 8T8CNT-A.C1, Relator: ISAÍAS PÁDUA.

_____ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 22-05-2013, proferido no processo 2289/12.3TAVNG.P1, Relatora: ELSA PAIXÃO.

_____ Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 22-05-2019, proferido no processo 1700/17.1T9VIS-B.C1, Relatora HELENA BOLIEIRO.

2. O Processo de Restituição dos Direitos da Criança e do Adolescente no ECA

Claudete Semedo, Guilma Pereira, Luís Veiga, Nelson Vaz e Virgínia Vaz



CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

2. O PROCESSO DE RESTITUIÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO ECA

Claudete Semedo¹

Guilma Pereira²

Luís Veiga³

Nelson Vaz⁴

Virgínia Vaz⁵

Introdução

Processos de Restituição dos Direitos da Criança e do Adolescente

Processo de Restituição de Direitos Fundamentais

Restituição do Direito à Convivência Familiar

Tramitação do processo de acolhimento familiar ou institucional

Fases do processo de acolhimento:

Acolhimento Familiar

ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL

Duração e revisão das medidas

Programas de Acolhimento Institucional

Procedimentos imediatos

As ações de entrega judicial de crianças e adolescentes

Caso n.º 5: Entrega de criança ou adolescente

Conclusão

Referências Bibliográficas

Legislações



¹ Procuradora da República Assistente.

² Procuradora da República Assistente.

³ Juiz Assistente.

⁴ Procurador da República Assistente.

⁵ Procuradora da República Assistente.

Introdução

Com o presente trabalho pretendemos fazer uma análise sobre o Processo de Restituição dos Direitos da Criança e do Adolescente consagrados no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), mormente a tramitação dos processos relativos à restituição dos direitos fundamentais previstos nos artigos 76.º e seguintes do ECA. Outrossim, incumbe-nos analisar esses processos à luz da Convenção sobre os Direitos da Criança e da Constituição da República de Cabo Verde.

A aprovação do ECA contribuiu para o reforço e a consolidação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente na ordem jurídica Cabo-verdiana, não obstante algumas omissões e discrepâncias em relação à lei magna e à lei civil, que têm sido ultrapassados através de uma interpretação conforme a Constituição, e a aplicação de princípios entre os quais os princípios do superior interesse da criança, direito à audição, audição prévia da criança, consagrados na Convenção sobre os Direitos das Crianças, da qual Cabo Verde faz parte (Lei 29/IV/91, de 30 de dezembro).

As crianças desde sempre foram a classe mais débil da sociedade, isso em razão da idade e fase de vida em que se encontram, daí a necessidade de se adotar um sistema de proteção dos mesmos imperativo. Embora existindo sistemas e mecanismos de proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes os direitos dos mesmos são constantemente violados. A título exemplificativo destacamos a aprovação da lei da prevenção da crueldade contra as crianças nos Estados Unidos da América, em detrimento do caso de *Mary Wilson (1864)*, criança que foi vítima de abuso infantil por parte dos pais adotivos. A nível do nosso ordenamento jurídico a ratificação da Convenção sobre os Direitos da Criança e de outras convenções que visam a proteção dos direitos da Criança, contribuíram – e de que maneira – para o reforço do sistema de proteção dos seus direitos fundamentais, uma vez que sempre surgem casos de violação dos direitos das crianças e estas, por si só, não têm como se defender face a tais violações. Desde já destacar o artigo 14.º, n.º 2, do ECA que reconhece à criança e ao adolescente todos os direitos inerentes à pessoa humana, e ainda o artigo 15.º que considera que os direitos, liberdades e garantias das crianças e dos adolescentes são indisponíveis, irrenunciáveis, interdependentes e indivisíveis.

O Processo de Restituição dos direitos fundamentais tem como fundamento uma ameaça ou violação efetiva dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, a finalidade é obter uma decisão que cesse a ameaça ou ordene a restituição dos direitos violados. Além da Ação de Restituição dos Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente, o ECA prevê ainda o Processo de Restituição de Direito à Convivência Familiar e entrega visando o Acolhimento Familiar ou Institucional, e ainda Procedimentos Urgentes ou imediatos. Essas Ações e Providências visam tutelar direitos fundamentais da criança e do adolescente, obtendo decisões que restituam os direitos violados.

Processos de Restituição dos Direitos da Criança e do Adolescente

A Lei n.º 50/VIII/2013, de 26 de dezembro, que aprova o Estatuto da Criança e do Adolescente, doravante ECA, define o sistema de proteção dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes como sendo um conjunto articulado de mecanismos definidos pela política de proteção integral e setorial da criança e do adolescente (artigos 69.º e 70.º do ECA).

Em Cabo Verde, esses mecanismos de proteção são desenvolvidos por várias instituições, públicas e privadas, e destacam-se:

- a) Os Tribunais e o Ministério Público;
- b) O Instituto Cabo-verdiano da Criança e do Adolescente (ICCA);
- c) A Comissão Nacional para os Direitos Humanos e a Cidadania (CNDHC);
- d) Os Comitês Municipais de Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes (CMDDC);
- e) As Organizações Não Governamentais (ONG'S) e as Associações Comunitárias de Base (ACB's), de carácter laico ou religioso.

Cada uma dessas instituições atuam na medida das suas competências fixadas na lei e de acordo com o espírito especial do estabelecido no ECA e das demais legislações nacionais e internacionais das quais Cabo Verde faz parte, e que têm a ver com os direitos das crianças e dos adolescentes (cfr. artigos 69.º e seguintes do ECA).

Os processos de restituição dos direitos da criança e do adolescente vêm regulados no CAPÍTULO IV do ECA, sendo que, a SECÇÃO I trata do Processo de Restituição dos Direitos Fundamentais nos artigos 76.º e seguintes, e a SECÇÃO II do Processo do Direito à Convivência Familiar, artigos 89.º e seguintes, todos do ECA. Todavia, de momento ocupar-nos-emos, apenas, do Processo de Restituição de Direitos Fundamentais.

Processo de Restituição de Direitos Fundamentais

O processo de restituição de direitos fundamentais tem fundamento em fundado receio ou violação efetiva de direitos fundamentais⁶ da criança ou adolescente, encontrando-se a criança ou adolescente em situação de perigo concreto e atual, estando no seio da sua família nuclear ou não. Assim, havendo receio de violação ou violação efetiva de qualquer direito fundamental da criança ou adolescente, deve, quem tem legitimidade, intentar essa ação, devendo articular a petição inicial com indicação clara e precisa desses factos (fundamentos de facto) e ainda indicar fundamento de direito que se considera violado, com a finalidade de obter uma decisão judicial que faça cessar a ameaça, ou então, obter decisão que ordene a restituição do direito fundamental da criança e do adolescente violado (cfr. artigos 78.º e 76.º, n.º 1, conjugados).

⁶ Além dos especificados no Capítulo II do ECA, todos os previstos na Constituição da República de Cabo Verde, CRCV, bem como nas demais leis e convenções internacionais.

Com efeito, têm legitimidade processual ativa para intentar ações de restituição dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, os magistrados do Ministério Público, os pais e o representante legal da criança ou adolescente (artigo 78.º, n.º 1, do ECA).

Nos casos em que o Ministério Público não tenha conhecimento da violação por via própria, podem a criança, o adolescente, o seu familiar⁷, o seu representante legal, o encarregado de educação, bem como, as associações ou fundações que integram o sistema de promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente, solicitar a intervenção do Ministério Público (cfr. artigos 78.º, n.ºs 1 e 2, e 70.º).

Por outro lado, tem legitimidade passiva, ou seja, a ação de restituição dos direitos fundamentais é intentada contra a pessoa e/ou instituição que ameaçou, ou que violou direitos fundamentais da criança ou adolescente, nos termos do disposto no artigo 78.º do ECA.

A ação será intentada no prazo de seis meses, a contar da data da efetiva ameaça ou lesão do direito da criança ou adolescente e, a todo tempo, enquanto subsistir a ameaça ou violação (cfr. artigo 81.º do ECA).

Nesta linha de proteção, previu-se ainda no artigo 80.º do ECA o recurso contencioso. Nesta parte, o legislador foi bastante contido. Obviamente que o recurso contencioso será contra quaisquer atos que violem ou ameacem os direitos fundamentais da criança ou adolescente e o regime jurídico a seguir será o do Contencioso Administrativo aprovado pelo Decreto-lei n.º 14-A/83, de 22 de março.

Entretanto, se se optar pelo recurso contencioso, correr-se-á o risco de caducidade da ação de restituição sabendo que esta apenas será intentada depois da decisão daquele (cfr. artigo 80.º do ECA).

Todavia, o artigo 82.º, n.º 2, diz que a caducidade não constitui obstáculo à impugnação do ato ou atuação por outra via. Essa posição do legislador suscita-nos algumas dúvidas. A primeira que nos vem à cabeça é se a impugnação pela via do recurso contencioso poderá ser a todo tempo, regime que é possível apenas para os atos inexistentes ou nulos⁸ e não para os atos anuláveis. Por outro lado, se é possível impugnar o ato a todo tempo, a pergunta que não quer calar é, o porquê da redação do artigo 80.º, que faria mais sentido, intentar a ação de restituição, e, no caso de não conseguir a procedência, só então, recorrer contenciosamente. Tudo isso para concluir que o ECA deixa algumas lacunas e dúvidas, pelo que é necessária alguma reflexão e quiçá alterações nesse sentido.

No que se refere ao tribunal competente, o artigo 79.º do ECA, remete para o regime estabelecido na Lei n.º 88/VII/2011⁹, de 14 de fevereiro, que aprova a organização, a

⁷ Entende-se por familiar a pessoa que não seja representante legal nem encarregado de educação da criança ou adolescente. Aqui pretendeu-se abrir o leque das pessoas que podem solicitar a intervenção do Ministério Público, podendo ser, irmãos, tios, primos.

⁸ Cfr. artigo 16.º, n.º 2, da lei n.º 14-A/83, de 22 de março (aprova o contencioso administrativo).

⁹ Alterada pela Lei n.º 59/IX/2019, de 29 de julho.

competência e o funcionamento dos Tribunais Judiciais. Com efeito, conforme se depreende da leitura conjugada dos artigos 68.º, n.ºs 2 e 3, da Lei de Organização Judiciária, e 79.º, 12.º, n.º 3, e 132.º, todos do ECA, é competente para conhecer da ação de restituição de direitos fundamentais, o Juízo de menor ou os Tribunais de competência genérica da área da residência da criança ou adolescente.

Quanto à tramitação, o artigo 83.º do ECA estabelece que as ações de restituição de direitos fundamentais seguem os termos do processo civil abreviado. Ora, se a motivação para a ação ou impugnação do ato é a ameaça ou a violação efetiva do direito da criança ou do adolescente, encontrando-se a criança ou adolescente em situação de risco, em nosso entender esta remissão para os termos do processo civil abreviado é inadequada, sabendo que tem um formalismo processual demorado, e não permite a tomada de procedimentos de urgência adequados a retirada da criança ou adolescente da situação de risco que se encontra. O ECA deveria prever um formalismo processual próprio, mais eficaz, com prioridade na salvaguarda e efetivação dos direitos da criança e do adolescente e no rápido estabelecimento da situação anterior à violação ou ameaça.

Nessa linha de pensamento, a Convenção sobre os Direitos da Criança¹⁰, da qual Cabo Verde é parte, traça diretrizes claras.

A criança tem direito a ajuda e assistência especiais, do mesmo modo que é garantida à criança uma proteção especial.

O artigo 19.º da mencionada Convenção vem estabelecer que «Os Estados Partes tomam as medidas legislativas administrativas adequadas à proteção da criança contra todas as formas de violência física ou mental, dano ou sevícia, abandono ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, incluindo a violência sexual, enquanto se encontrar sob a guarda de seus pais ou de um deles, dos representantes legais ou de qualquer outra pessoa cuja guarda haja sido confiada». Nesse sentido, implica uma interpretação do ECA à luz da Convenção, não obstante esta, após ratificação, ter aplicação imediata e direta em todos os processos, estando internamente posicionada a seguir à Constituição da República¹¹.

Assim, à luz da Convenção e com olhar voltado para a defesa do superior interesse da criança e do adolescente, torna-se necessário priorizar não só os processos de restituição de direitos fundamentais, mas todos os processos respeitantes a crianças e adolescentes. Priorizar, nos termos do disposto no artigo 92.º do ECA, significa urgência nos procedimentos, implicando que o processo corra os seus trâmites processuais mesmo nas férias judiciais.

A ação de restituição dos direitos fundamentais, visa além dos efeitos a serem fixados pelo Juiz, os estabelecidos no artigo 84.º do ECA, nomeadamente, a restituição e garantia a criança ou, ao adolescente ofendido, o pleno gozo do seu direito, e o restabelecimento da situação anterior à violação ou ameaça, quando for possível. Ainda, fundada a ação na denegação ou omissão de um ato, a decisão ordena a sua execução para a qual se determinará um prazo

¹⁰ Ratificada pela Lei n.º 29/IV/91, de 30 de dezembro.

¹¹ Cfr. artigo 12.º, n.º 4, da CRCV.

perentório prudente. Tratando-se da violação de uma mera conduta ou atuação material ou de uma ameaça, ordena-se a sua imediata cessação.

O Juiz, oficiosamente ou a requerimento, pode fixar medidas acessórias de carácter proibitivo, preventivo ou omissivo, de forma a concretizar a restituição do direito violado, fazendo cessar a ameaça e evitar riscos futuros ou reincidências por parte do infrator.

Esses tipos de processos não permitem a sua desistência, a não ser, tratando-se objetivamente de direitos patrimoniais (cfr. artigo 85.º do ECA). O cumprimento da decisão que declare a procedência da ação, será nos termos do artigo 86.º do ECA, devendo a execução ser no prazo de cinco dias, sob pena de responsabilidade penal. Todavia, tanto a improcedência, como a caducidade da ação, não prejudica a responsabilidade civil ou penal de quem tenha ameaçado ou violado o direito da criança e do adolescente, (cfr. artigo 87.º do ECA).

Das decisões finais dos processos de restituição de direitos fundamentais cabem recursos para instância superior e são tramitados nos termos da lei processual civil. Obviamente terá que se ter em conta a forma abreviada do processo, e, igualmente, a sensibilidade para a priorização dos trâmites do recurso, que, como já se disse, voltada para o superior interesse da criança ou do adolescente.

A título exemplificativo, um funcionário de uma escola que obrigue os alunos a limparem as casas de banho todos os dias, aqui estaríamos perante uma situação de violação de direitos fundamentais desses alunos que urge a interposição de uma Ação de Restituição de Direitos Fundamentais para fazer face a essa violação.

Restituição do Direito à Convivência Familiar

O processo de Restituição do direito à convivência familiar encontra-se previsto no artigo 89.º do ECA, é um processo que se aplica a crianças ou adolescentes que vêem o seu direito à convivência familiar ameaçado ou violado, daí que haja necessidade de intervenção para adoção de medidas de proteção. Este processo só é aplicado quando a criança ou o adolescente se encontra numa situação de perigo (e não de risco), e quando a adoção de medidas de proteção não cabe na competência das entidades não judiciárias – por isso, a intervenção do tribunal neste tipo de processo é subsidiária, ou seja, o tribunal só intervém quando a competência não esteja conferida por lei a instituições não judiciárias, ou estas não possuam meios para o respetivo exercício.

O ICCA, através das suas estruturas municipais, pode implementar programas e projetos a fim de ajudar a família da criança ou adolescente em situação de perigo, mobilizando-as e sensibilizando-as para o reconhecimento das responsabilidades na área das crianças ou adolescente. E só remete o processo para o tribunal, se entender que a criança ou adolescente em causa não pode ficar com a família, ou seja, que o programa de apoio a família resultou infrutífero.

O artigo 89.º elenca um conjunto de situações em que podemos considerar que uma criança ou adolescente se encontra em situações de perigo, nomeadamente: criança ou adolescente vítima de maus-tratos (físicos ou psíquicos), abandono ou situação que ponha seriamente em perigo a sua saúde, segurança, educação ou moralidade.

Além das situações já referidas, consideram-se, ainda, também situações de perigo, uma criança ou adolescente vítima de abuso sexual, crianças ou adolescentes submetidos a atividades ou trabalhos excessivos ou inadequados a sua idade, dignidade e situação pessoal ou prejudiciais à sua formação ou desenvolvimento, ou crianças ou adolescentes que não recebem cuidados ou proteção que a sua idade exige.

Se se chegar a conclusão de que o direito a viver em família de uma determinada criança ou adolescente está sendo ameaçado ou violado, os mesmos têm o direito de ser acolhidos, nos termos do artigo 90.º do ECA. Segundo este preceito legal “quando for violado o direito a convivência familiar, a criança e o adolescente têm direito a viverem e desenvolverem no seio de uma família de acolhimento ou instituição de acolhimento.”

Nos termos do artigo 33.º do ECA, a criança e o adolescente têm direito a acolhimento familiar, pelo que não devem ficar desabrigados e sem família.

É importante referir que o processo judicial de promoção e proteção das crianças e do adolescente em perigo é de natureza urgente, o que acarreta que seja processado com prioridade sobre os demais, não necessitando de ir à distribuição, sendo imediatamente averbado ao Juiz de turno, correndo os seus termos em férias judiciais – artigo 92.º.

O tribunal territorialmente competente para conhecer dessa ação, apesar do artigo 93.º nos remeter para o artigo 79.º, que só conhece a competência em razão da matéria – que seria o tribunal de família e menor, podemos fazer uma interpretação extensiva e aplicar analogicamente o artigo 132.º do ECA, ou seja, o tribunal da área da residência do menor.

Tramitação do processo de acolhimento familiar ou institucional

Têm legitimidade para requerer processos de acolhimento familiar ou institucional da criança ou adolescente, oficiosamente ou mediante denúncia: o Ministério Público (MP), o ICCA, representante legal, o titular de facto, pessoa a quem a criança ou adolescente tenha sido administrativamente confiado, diretor do estabelecimento público ou a direção da instituição de atendimento que os tenha acolhido, e as associações ou quaisquer outras pessoas coletivas de direito público ou privado cujos estatutos ou regulamentos preveem a defesa e proteção dos direitos da criança ou do adolescente.

Tratando-se de uma criança com idade superior a 12 anos, esta pode requerer a intervenção do MP ou do ICCA – artigo 94.º, n.º 2.

Quaisquer dessas pessoas ou entidades, podem, em qualquer fase do processo, constituir advogado ou requerer ao MP que os represente, a si ou a criança ou o adolescente. No debate

judicial, a criança ou o adolescente é necessariamente representado pelo MP ou por um advogado, oficiosamente constituído, caso necessário.

Fases do processo de acolhimento

O processo de acolhimento é constituído por quatro (4) fases:

- A instrução,
- O debate judicial,
- A decisão, e
- A execução da medida.

Depois de receber o processo, o juiz tem duas posições – ou profere um despacho de abertura de instrução, designando uma data para proceder à audição obrigatória da criança ou adolescente, dos pais, do representante legal ou da pessoa que tenha a guarda de facto da mesma, sendo estes últimos ainda notificados para requererem a realização de diligências instrutórias ou juntarem meios de prova, ou, se considerar que dispõe de todos os elementos necessários, ordena as notificações das pessoas ou entidades previstas no artigo 94.º.

Nesta fase pode, ainda, o juiz, se julgar conveniente, ouvir os técnicos¹² para poder entender melhor a situação da criança ou adolescente, e, se o entender necessário – utilizar como meio de obtenção de prova o relatório social sobre a situação da criança ou adolescente e do seu agregado familiar¹³.

Ouvindo o MP, o juiz declara encerrada a instrução e adota três atitudes possíveis:

Primeiro – Se o Juiz concluir que a aplicação de uma qualquer medida de promoção e proteção é desnecessária, em virtude de a situação de perigo já não subsistir, ou no caso dessa situação não se comprovar, decide pelo arquivamento do processo – artigo 106.º do ECA.

Segundo – concluindo o Juiz que existe uma situação de perigo para a criança ou adolescente, antes de enveredar por uma “situação de conflito”, designa dia para uma conferência, a qual visa a obtenção de um acordo de proteção da criança ou adolescente em perigo, isto é, procura uma “solução de consenso”.

Neste caso, o juiz convoca o MP, os pais, o representante legal ou a pessoa que tenha a guarda de facto da criança ou adolescente, a própria criança, quando possua idade igual ou superior a 12 anos, e qualquer outra pessoa ou representante de quaisquer entidades que julgue relevante, para subscreverem o acordo¹⁴. Caso todos os intervenientes cheguem a um acordo, e não houver oposição do MP, o acordo¹⁵ é homologado por decisão judicial.

¹² Médicos, psicólogos, professores.

¹³ Artigos 101.º e 103.º do ECA.

¹⁴ Artigo 105.º, n.ºs 1 e 2, do ECA.

¹⁵ Deve constar em ata e ser subscrito por todos os intervenientes.

Terceiro – quando o juiz concluir pela impossibilidade de um acordo, determina o prosseguimento do processo para a realização do debate judicial.

O debate judicial é uma das fases do processo de acolhimento (cfr. artigos 98.º, n.º 1, e 108.º e ss., todos do ECA), que se configura em caso de impossibilidade de obtenção de acordo, (n.º 2 do artigo 105.º em conjugação com o n.º 1 do artigo 108.º, ambos do ECA). Assim sendo, o juiz determina a notificação do MP, dos pais, o representante legal ou tutelar de guarda de facto e o adolescente, ou as entidades indicadas no artigo 94.º, caso sejam as requerentes, para querendo apresentarem meios de provas, no prazo de 10 dias (cfr. artigo 98.º, n.º 2, e 108.º, n.º 1) e após esse prazo se designará o dia para o debate judicial notificando os respetivos sujeitos referidos supra (artigo 108.º, n.º 2), devendo a convicção decisória do tribunal fundar-se em exclusivo nas provas examinadas e que puderem ter sido contraditadas durante esta fase (vide neste sentido, o disposto no n.º 3 do artigo 108.º).

O artigo 109.º versa sobre os elementos procedimentais do debate judicial e em regra este só será adiado por razões ponderosas e alheias à vontade do Tribunal, e o mesmo inicia-se com a produção de provas e audição¹⁶ das pessoas presentes, devendo a leitura da decisão judicial ser proferida no prazo máximo de um mês (contado em dias úteis), após o início dos debates, podendo esse prazo ser excedido em caso de expressa complexidade, a ser fundamentado em resolução judicial escrita e incorporada no respetivo expediente.

De realçar que só podem assistir ao debate, pessoas que o tribunal expressamente autorizar, e, após a produção da prova, é dada a palavra ao MP e ao defensor quando constituído, para as alegações. Posto isto, termina o debate e, conseqüentemente, o Tribunal recolhe para decidir, entrando assim na fase da decisão.

Na decisão deve constar o relatório, do qual conta a identificação da criança ou adolescente, os seus pais, representante legal, ou a pessoa que tem a guarda de facto, e uma descrição sucinta da tramitação do processo, fundamentação, que consiste na enumeração dos factos provados e não provados, bem como na sua valoração e exposição das razões que levaram à decisão, dispositivo¹⁷ e, por fim, a decisão que pode resultar no arquivamento do processo ou na aplicação da medida¹⁸ de promoção e proteção de acolhimento familiar ou acolhimento institucional.

O ECA é omissivo quanto à execução das medidas aplicadas no âmbito do processo de restituição de direito à convivência familiar, todavia, poder-se-á chegar a conclusão, a luz do artigo 10.º do ECA, e do artigo 3.º da Convenção sobre os Direitos da Criança tendo presente o princípio do superior interesse da criança, optar por uma opção idêntica ao previsto quanto a execução das medidas no Processo Tutelar Sócio-Educativo. Entretanto, mais uma vez reforçamos a nossa posição, para a necessidade de um regime próprio *tout court*, relativamente a todos os processos que dizem respeito a criança ou adolescente, para se não correr o risco da criança ou do adolescente continuar a ter os seus direitos fundamentais violados.

¹⁶ As declarações prestadas são documentadas e reproduzidas nos termos elencados no artigo 110.º do ECA.

¹⁷ Onde constam as normas jurídicas aplicáveis.

¹⁸ Cabe ao Tribunal que aplicou a medida, dirigir e controlar a sua execução.

Naturalmente a execução das medidas terá lugar após o trânsito em julgado da decisão que manda restituir direitos violados da criança ou do adolescente. Para esses tipos de processos osamos propor um acompanhamento por parte das entidades que integram o sistema de proteção ou outras entidades, até a criança ou o adolescente verem, efetivamente, restituídos os seus direitos fundamentais que foram violados.

Qualquer dos intervenientes que discorde da decisão que, definitiva ou provisoriamente, se pronuncie sobre a aplicação, alteração ou cessação de medidas de promoção e proteção pode recorrer¹⁹ da mesma para o Tribunal da Relação²⁰ competente – artigo 112.º do ECA.

Acolhimento Familiar

As medidas de promoção dos direitos e de proteção consistem nas providências que visam afastar o perigo em que a criança ou o adolescente se encontra, proporcionar-lhes as condições que permitam proteger e promover a sua segurança, saúde, formação, educação, bem-estar e desenvolvimento integral e garantir a recuperação física e psicológica das crianças e adolescentes vítimas de qualquer forma de exploração ou abuso.

Segundo o artigo 90.º do ECA, quando for violado o direito à convivência familiar a criança e o adolescente têm direito a viverem e se desenvolverem no seio de uma família de acolhimento ou instituição de acolhimento, nos termos apresentados a seguir.

O acolhimento familiar consiste na atribuição temporária ou permanente da criança ou do adolescente a uma pessoa singular ou a uma família habilitada para o efeito, visando a sua integração em meio familiar, a prestação de cuidados adequados às suas necessidades, bem-estar e educação necessária ao seu desenvolvimento integral – n.º 3 do artigo 33.º do ECA.

Nos casos em que não for possível a criança e o adolescente viverem no seio da família nuclear, eles têm direito a viver, a ser educados, e a desenvolverem-se no seio de uma família de acolhimento.

A família de acolhimento é aquela que acolhe, por decisão ou homologação judicial, uma criança ou um adolescente privado, temporária ou permanentemente, do seu meio familiar.

Na aplicação da medida de acolhimento familiar deve ser tido em conta um conjunto de pressupostos inerentes à própria medida²¹ entre as quais:

- Só pode ser decidida quando se tenham esgotado as possibilidades de a família natural desempenhar cabalmente a função educativa que lhe cabe e esteja demonstrada a sua incapacidade de resposta imediata e construtiva ao apoio que lhe possam ser facultados ou a manifesta insuficiência daquelas;
- Podem beneficiar do acolhimento familiar as crianças ou os adolescentes com

¹⁹ Sendo obrigatória a constituição de Advogado para o efeito.

²⁰ Aplicando subsidiariamente o regime previsto no Código do Processo Civil.

²¹ Artigo 118.º do ECA.

idade inferior a 14 anos afetados no seu desenvolvimento físico, psíquico ou moral, bem como na sua formação social, ética e cultural, por disfunções verificadas na sua família natural, ou em risco grave e evidente de se virem a encontrar nessa situação ou estejam institucionalizadas;

➤ Também podem beneficiar de acolhimento familiar, os jovens que tenham idade igual ou superior a 14 e inferior a 18 anos, nos casos devidamente justificados, quando verificados uma das situações anteriores.

Podem ser selecionadas para acolhimento familiar, pessoas casadas ou unidas de facto, assim como as famílias monoparentais que, tenham idade compreendida entre 24 e 60 anos, salvo em casos excepcionais, estar em condições favoráveis de saúde física e mental, não ter processo criminal pendente, nem antecedentes criminais, por crimes de natureza sexual ou de maus-tratos a menores, ter idoneidade moral reconhecida, dispor o agregado familiar de adequadas condições de higiene e habitação, não existirem membros do agregado familiar padecendo de dependência, designadamente do álcool ou substância psicotrópica, ter disponibilidade para oferecer proteção e amor à criança ou adolescente.

As condições de acolhimento devem constar de documento escrito, assinado pelo representante legal do ICCA e pela pessoa a quem é confiada a criança ou adolescente.

As famílias de acolhimento têm obrigação de orientar e educar os acolhidos com diligência e afetividades paternas, participar nos programas, ações de formação e esclarecimentos promovidos pelo ICCA, não obstruir as relações do acolhido com a família natural, manter o ICCA informado dos aspetos relevantes ligados ao desenvolvimento físico e psíquico do acolhido, comunicar ao ICCA qualquer alteração da residência do acolhido, incluindo situações de períodos de férias e fins-de-semana, providenciar os cuidados de saúde adequados à idade do acolhido, inclusive mantendo atualizado o seu boletim individual de saúde, assegurar ao acolhido a frequência de um estabelecimento de ensino adequado à sua idade e às suas condições de desenvolvimento, bem como o seguimento e acompanhamento, não receber, a título permanente, outras crianças ou adolescentes que não sejam membros da família de acolhimento, para além das abrangidas pelo acolhimento familiar, comunicar ao ICCA qualquer alteração na constituição do agregado familiar.

Não obstante as famílias de acolhimento terem obrigações para com as crianças e adolescentes, também têm um conjunto de direitos, entre os quais exercer os poderes de facto inerentes à obrigação que lhes incumbe de orientar e educar os acolhidos com diligência e afetividade paternas, receber apoio técnico e formação continuada do ICCA ou de outras instituições com competências na área, receber os subsídios para fazer face às despesas extraordinárias relativas à saúde e à educação dos acolhidos.

ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL

O acolhimento institucional é uma medida de proteção, decretada em relação a criança ou adolescente em situação de risco pessoal, social e de abandono, quando quem tenha sobre eles responsabilidades parentais ou guarda de facto se encontrem temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção.

Consiste na colocação da criança ou do adolescente aos cuidados de uma entidade que disponha de instalações e equipamentos de acolhimento permanente, segundo o n.º 1 do artigo 123.º do ECA.

Duração e revisão das medidas

O acolhimento em instituição pode ser:

- De emergência,
- De curta duração ou longa duração.

Será de emergência toda a situação que requeira uma intervenção imediata, ainda que a título precário e provisório, de modo a remover oportunamente o perigo detetado.

O acolhimento de emergência e curta duração tem lugar em casa de acolhimento temporário, por prazo não superior a doze meses. Este prazo pode, porém, ser excedido quando, por razões justificadas, seja previsível o retorno à família natural, ou enquanto se proceda ao diagnóstico da situação da criança e à definição do seu encaminhamento subsequente.

O acolhimento de longa duração tem lugar em lares para crianças e adolescentes e destina-se a criança ou a adolescente quando as circunstâncias do caso aconselhem um acolhimento de duração superior a doze meses.

Apesar do ECA ser omissivo quanto à revisão da medida de acolhimento institucional, o artigo 25.º da Convenção sobre os Direitos da Criança prevê que a criança ou o adolescente institucionalizado têm direito à revisão periódica do tratamento a que foi submetido e quaisquer circunstâncias ligadas à sua colocação.

Programas de Acolhimento Institucional

Os programas de acolhimento institucional funcionam em regime aberto ou semi-aberto.

No regime aberto, há livre entrada e saída da criança e do adolescente da instituição, de acordo com as normas gerais de funcionamento, tendo apenas como limites os resultantes das suas necessidades educativas e da proteção dos seus direitos e interesses. O ICCA é a entidade competente para fiscalização das instituições de acolhimento.

O regime semiaberto implica saídas autorizadas e por períodos pré-determinado, de forma a facilitar à criança e o adolescente a convivência familiar e comunitária.

As crianças e adolescentes em acolhimento institucional gozam, dos seguintes direitos, que constam necessariamente do regulamento interno da instituição de acolhimento:

- Manter de forma regular, contactos pessoais com a família e com pessoas com quem tenham especial relação afetiva, em condições de privacidade, sem prejuízo de limitações impostas judicialmente;
- Receber uma educação que garanta o desenvolvimento integral das suas personalidades e potencialidades, sendo-lhes asseguradas a prestação de cuidados de saúde, formação escolar e profissional e a participação em atividades culturais, desportivas e recreativas;
- Ter a garantia da inviolabilidade e a privacidade da sua correspondência;
- Usufruir de um espaço de privacidade e de um grau de autonomia na condução da sua vida pessoal, adequados à sua idade e situação;
- Contactar o ICCA ou o Ministério Público, com garantia de confidencialidade, sempre que se verifiquem condutas inadequadas ou irregulares por parte dos funcionários ou responsáveis da mesma;
- Ser corrigido, de forma adequada e proporcional, que não lese a sua integridade pessoal e moral. Nos termos do n.º 2 do artigo 31.º do ECA, equiparado ao poder de correção atribuído aos pais, no exercício do poder de correção, as instituições devem ter presente uma educação isenta de violência, castigos corporais, ofensas psíquicas e outras medidas contra a dignidade.

Os deveres da criança e do adolescente em acolhimento institucional constam de um regulamento interno das instituições de acolhimento²².

Procedimentos imediatos

Nos termos do artigo 113.º, n.º 1, do ECA, *“no caso de existência de uma situação flagrante de ameaça ou violação do direito à vida ou à integridade pessoal da criança ou do adolescente e em que haja oposição à intervenção Institucional por parte dos detentores do poder paternal ou do titular da guarda do facto, o ICCA toma as medidas adequadas para a sua proteção imediata e solicita obrigatoriamente a intervenção do Ministério Público ou das entidades policiais, neste ultimo caso se necessário”*. Temos por um lado, o respeito pelos direitos fundamentais dos pais e a necessidade de consentimento para a intervenção de uma entidade não judiciária, e, por outro, a tutela de direitos fundamentais da criança no que diz respeito aos valores essenciais da vida e da sua integridade física, por isso, fazendo uma ponderação entre esses interesses é claro que a tomada de qualquer medida necessária para proteger a criança e afastá-la da situação do perigo²³ seria a mais correta atitude, pautada sempre pelo princípio do superior interesse da criança²⁴. O Princípio do Interesse Superior da criança e do adolescente é o critério prioritário e prevalente quanto à adoção de medidas que visam

²² Artigo 128.º do ECA.

²³ O perigo deve ser atual e iminente.

²⁴ A intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do jovem, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto.

permitir que a criança ou adolescente, perante uma situação de lhe ser causado dano no plano físico, intelectual, moral ou social, possa ser afastado desse perigo.

Os procedimentos imediatos só são aplicáveis quando não estão em causa quaisquer tipos de processos Tutelares Civis e a criança ou adolescente se encontrar numa situação de perigo tout court. Daí que haja necessidade de uma intervenção para a aplicação de medidas para a promoção e proteção imediata e afastamento desse perigo.

Por exemplo: ***uma criança recém-nascida encontrada com vida, no interior de um contentor de lixo.***

Claro está que o recém-nascido se encontra numa situação muito grave de perigo.

Se for o Ministério Público a tomar conhecimento? Cabe ao MP, lançando mão dos artigos 113.º e 114.º do ECA, ordenar o acolhimento imediato da criança em causa, numa instituição, no caso o ICCA.

Nos termos do artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º3/2017, de 6 de setembro, o ICCA, no exercício das suas atribuições, coopera/coadjuva com as entidades internas que intervêm na defesa dos direitos da criança e dos adolescentes, designadamente, os tribunais e o Ministério Público, para garantir a tutela jurisdicional dos direitos das crianças e dos adolescentes. Por isso cabe ao ICCA criar as condições necessárias a fim de executar as medidas requeridas pelas autoridades judiciais.

Posteriormente, o Ministério Público, através de um requerimento e a junção de todos os documentos necessários, requer no prazo de 48h, a confirmação ou a alteração da medida proposta – artigo 114.º, n.º 1, do ECA. O tribunal por sua vez procede às averiguações e ordena as diligências que entender por convenientes para assegurar a execução das suas decisões, que pode ser o acolhimento de emergência e curta duração previsto no artigo 123.º, n.º 3, do ECA. Embora o artigo 114.º fale do prazo de 48h só para o MP, é evidente que a harmonia do sistema e a própria situação em si determina que esse prazo de 48h também se aplique ao juiz.

Qual seria o tribunal territorialmente competente para a resolução do referido caso?

Por se tratar do processo de restituição do direito à convivência familiar previsto no artigo 89.º de ECA, o artigo 93.º remete-nos para o artigo 79.º, que diz que o tribunal de família e menor é materialmente competente para conhecer a ação dos direitos fundamentais, mas relativamente à competência territorial da restituição dos direitos fundamentais temos uma lacuna que deve ser integrada nos termos do artigo 12.º, n.ºs 2 e 3, do ECA – aplicando assim por analogia os artigos 132.º e 162.º, ambos do ECA, que seria o tribunal do lugar onde a criança reside ou a instituição onde a mesma se encontra.

E se for o ICCA a tomar conhecimento do abandono do referido recém-nascido?

Nesse caso, nos termos do artigo 113.º, n.º 1, o ICCA deve tomar todas as medidas adequadas para a proteção imediata, e solicita obrigatoriamente a intervenção do Ministério Público ou das entidades policiais – é o que chamamos de procedimentos administrativos urgentes.

Enquanto não for possível a intervenção das autoridades judiciárias, o ICCA retira a criança da situação do perigo em que se encontra e assegura a sua proteção de emergência em centros adequados, em famílias de acolhimento ou local alternativo – artigo 113.º, n.º 2, do ECA. De seguida comunica obrigatoriamente ao MP, quando possível, para instaurar no prazo de 48 h, ação de Restituição do Direito à Convivência Familiar/Processo de Acolhimento, onde o mesmo requer a aplicação provisória da medida aplicada ou a sua alteração, de acordo com o artigo 114.º – procedimentos judiciais urgentes.

As ações de entrega judicial de crianças e adolescentes

O processo de entrega é um processo tutelar cível²⁵ que se aplica aos casos em que a criança ou o adolescente tenham abandonado a casa dos pais, ou aquela que estes lhes destinarem ou dela forem retirados, ou ainda nos casos em que a criança ou o adolescente se encontrarem fora do poder da pessoa ou do estabelecimento a que esteja legalmente confiada²⁶.

A ação de entrega judicial de criança e adolescente é o meio processual adequado e o corolário da figura do abandono ou retirada do lar previsto no n.º 1 do artigo 1820.º do CC, sob a égide de que “Os filhos menores não podem abandonar a casa de morada da família ou aquela que os pais lhes destinaram, nem dela ser retirado”.

Esta formalidade processual não é o meio idóneo a sindicar os casos em que um dos progenitores (o não guardião) se recusa a entregar a criança ao progenitor guardião, tendo em conta que para estas situações concretas se previu o incidente de incumprimento da regulação de exercício do poder paternal²⁷, embora as previsões abrangidas pelas normas ora elencadas sejam meritórias às situações de proteção necessárias motivadas pelo perigo ou risco atual e iminente para a segurança, saúde, formação moral, educação e desenvolvimento adequado do menor e adolescente.

Não obstante o processo de entrega ser um processo tutelar civil, em relação a competência não aplicamos o regime do artigo 132.º, mas sim o do artigo 162.º que constitui uma exceção ao regime geral dos processos tutelares cíveis, em que o tribunal competente é o da área onde a criança ou o adolescente se encontra.

Quanto à legitimidade ativa, a mesma pertence aos pais, ou à pessoa ou instituição a quem a criança esteja legalmente confiada – artigo 162.º do ECA em conjugação com o artigo 1820.º n.ºs 1 e 2, do CC, devendo o requerimento em que se solicite a providência, apresentar justificação sumária do pedido e indicar logo os respetivos meios de prova – al. a) do artigo 1059.º do CPC; cabendo a legitimidade passiva à pessoa que tiver acolhido o menor ou em cujo poder este se encontre, e artigo 163.º do ECA.

Igualmente, não podemos olvidar os poderes, atribuídos ao Ministério Público, de ordenar as medidas que achar por convenientes (designadamente medidas protetivas de natureza

²⁵ Artigo 130.º, al. g), do ECA.

²⁶ Artigo 161.º do ECA.

²⁷ Neste sentido, Dra. Samyra Anjos, Juiz de Direito de 2.ª Classe, Processos Tutelares Cíveis, pág. 21.

cautelar e urgente), sujeitos a ratificação judicial no prazo máximo de quarenta e oito horas – cfr. números 2 e 3 do aludido artigo 1820.º.

Além disso, de entre as regras que compõem os trâmites processuais das ações especiais de entrega judicial de crianças ou adolescente, destacamos desde já:

- A indeterminação do prazo de contestação – artigo 163.º do ECA, devendo aplicar-se subsidiariamente o prazo de 10 dias para contestação e oferecimento dos meios de prova, ao abrigo do disposto na al. b) do artigo 1059.º do CPC;
- A aplicabilidade automática dos termos do processo de acolhimento – artigos 92.º a 112.º, todos do ECA, entretanto, com as necessárias adaptações, e apenas quando ocorram as situações previstas nas als. a) e b), do n.º 2 do artigo 164.º do ECA;
- A suscetibilidade de oposição do requerente com vista a ilidir as provas²⁸ carreadas para o processo – n.º 3, idem;
- A consagração expressa da obrigatoriedade da audição dos menores com idade superior a doze anos – artigo 164.º, n.º 1, do ECA;
- Finalmente, não é obrigatória a constituição de advogado, salvo no recurso – artigo 1055.º do CPC, cujos prazos e aplicação subsidiária dos seus termos ao preceituado no Código de Processo Civil vêm respetivamente regulados no artigo 112.º do ECA.

Resta dizer que o prazo²⁹ para a entrega do menor e adolescente à pessoa ou instituição que tenha legitimidade ativa para intentar a ação de entrega judicial, é a que for fixada pelo juiz, na decisão³⁰ a que alude o artigo 111.º do ECA, atento o princípio da urgência, necessidade e do superior interesse da criança, uma vez que o ECA não prevê qualquer prazo neste sentido.

Caso n.º 5: Entrega de criança ou adolescente

A, menor com 15 anos de idade, há dois meses que fugiu de casa, dos pais (**B** e **C**), sita em S. Vicente. **A** encontra-se atualmente na Ilha do Sal, onde se dedica à mendicância, sendo vista a deambular pelas ruas durante todo o dia, sendo certo que a mesma pernoita em casa de **D**, maior de idade, que lhe proporcionou um quarto para dormir em troca da prestação de serviços domésticos, designadamente, confeção das principais refeições, tratamento da roupa e limpeza da casa. Em certa ocasião, **A** foi abordada por um agente da polícia nacional e, na conversa que se seguiu, **A** relatou-lhe que se tinha ausentado do lugar da sua residência habitual, por ser vítima de maus-tratos constantes por parte de **B** e **C**, e era obrigada a trabalhos desumanos. Relatou ainda, que saiu daquela residência sem dar conhecimento a **B** e **C**, que desconhecem as suas atuais condições de vida. O agente policial que tomou parte

²⁸ Sem descurar que estamos em sede de um processo de jurisdição voluntária, vigorando o princípio da livre atividade inquisitória do tribunal, podendo este conhecer não só os factos alegados pelos interessados, como também de quaisquer outros não alegados que sejam relevantes para a resolução da questão, podendo, para tal, ordenar inquéritos e recolher as informações que julgue convenientes [cfr. artigos 1056.º e 1059.º, al. d), ambos do CPC].

²⁹ De natureza processual e corre mesmo durante as férias judiciais, pois é o que resulta da interpretação analógica dos preceituados nos n.ºs 1 e 2 do artigo 137.º do CPC em conjugação como disposto no artigo 92.º do ECA.

³⁰ Vigora o princípio da equidade, podendo o juiz decidir como lhe parecer mais adequado e oportuno, podendo ainda, esta decisão ser alterada a todo o tempo, sem prejuízo dos efeitos já produzidos, com fundamento em circunstâncias supervenientes (cfr. artigo 1057.º do CPC).

da ocorrência solicitou a intervenção do magistrado do Ministério Público junto do Tribunal de S. Vicente e informou **B e C**.

Solução da 1.ª questão: O magistrado do Ministério Público deveria, desde logo, decretar medida destinada a acautelar a situação da menor, ao abrigo do disposto no artigo 1820.º, n.ºs 2 e 3, do Código Civil, a qual consistiria na sua retirada provisória do local em que se encontra, adotando uma medida de acolhimento, pedindo, após, a ratificação judicial da providência tomada (cfr., ainda, artigo 134.º do ECA).

Solução da 2.ª questão: **B e C** poderiam recorrer ao procedimento de entrega de criança ou adolescente, previsto nos artigos 161.º a 164.º do ECA, cuja finalidade consiste na restituição da adolescente ao local onde residia. **B e C** têm legitimidade ativa para lançar mão de tal providência, nos termos do artigo 162.º do ECA e a ação deve ser instaurada contra **D**, ao abrigo do artigo 163.º do ECA, no juízo de família e menores do tribunal da comarca de São Vicente, ou seja, o da área onde a adolescente se encontra, nos termos do artigo 162.º, do ECA. Ora, face à audição da **A**, durante a fase de instrução da referida ação, ao abrigo do disposto no artigo 164.º, n.º 1 do ECA, **A** recusou-se a regressar a casa dos pais, com os fundamentos elencados supra, aplica-se, com as necessárias adaptações, os termos do processo de acolhimento, com vista a determinar a entrega da mesma a outra família ou instituição de acolhimento – artigo 164.º, al. a), do ECA. Com efeito, deveria ser indeferido o pedido de entrega deduzido por **B e C**, sem prejuízo destes poderem deduzir oposição – cfr. artigo 164.º, n.º 3, do ECA, prosseguindo os autos e aplicando-se, a partir desse momento, o formalismo processual constante dos artigos 92.º e seguintes, do ECA, com as necessárias adaptações, seguindo o procedimento previsto no artigo 105.º do ECA, declarando-se encerrada a instrução e, não sendo caso de arquivamento (face à comprovação dos factos alegados pela adolescente), designar-se-ia data para Conferência com vista à obtenção de acordo ou, considerando-se improvável a obtenção de acordo, ordenar-se-ia o prosseguimento dos autos para debate judicial, cumprindo-se o disposto no artigo 108.º do ECA.

Conclusão

Chegados aqui cumpre-nos tecer as seguintes considerações:

O Processo de Restituição dos Direitos da Criança e do Adolescente previsto no ECA é um processo de extrema importância na promoção e proteção dos direitos da criança e adolescente, devendo, desde já, destacar-se a possibilidade de se obter uma decisão que faça cessar uma violação ou ameaça iminente dos direitos da criança e do adolescente e, conseqüentemente, a restituição do direito violado. Trata-se de um meio de tutela dos direitos da criança e do adolescente, meio esse útil, mas nem sempre eficaz, uma vez que apresenta algumas lacunas quanto à sua tramitação que nos remete para a forma de processo civil abreviado, que a nosso ver não é a melhor opção, dada a natureza do processo, e aos interesses protegidos nessa ação, pelo que deveria ter um regime próprio com prazos céleres para fazer face a uma violação ou ameaça de violação dos direitos da criança e do adolescente à semelhança dos prazos previstos em alguns processos tutelares cíveis.

Um outro processo que mereceu alguma atenção da nossa parte é o Processo de Restituição do Direito à Convivência Familiar, previsto na Secção II do Capítulo IV do ECA: diz respeito a uma forma de processo que tutela, tanto situações de risco, como situações de perigo que urge medidas mais urgentes que também foi objeto de análise da nossa parte. Um dos problemas que deparamos na tramitação desses processos tem a ver com a execução das medidas no âmbito do processo de restituição do direito à convivência familiar que o ECA é omissivo, neste sentido entendemos colmatar tal lacuna com base no princípio do superior interesse da criança, dando assim uma solução semelhante ao da execução de medidas no Processo Tutelar Sócio-Educativo, solução esta que nos afigura ser o mais conveniente em virtude de tal omissão.

Quanto aos processos imediatos é de extrema utilidade a sua consagração, uma vez que as crianças em situação de perigo acarretam medidas urgentes para fazer face ao perigo; assim sendo, o ECA previu a possibilidade de outras entidades (não judiciais) tomarem medidas para retirarem a criança ou o adolescente da situação que se encontra, fixou ainda prazos curtos na tramitação desses processos que a nosso ver faz jus à sua natureza.

No que tange às medidas de acolhimento institucional e familiar congratulamo-nos com os pressupostos do acolhimento e os requisitos das famílias ou instituições de acolhimento, pese embora não concordarmos com facto de ser o ICCA a instituição que fiscaliza as outras instituições de acolhimento, isso porque em muitos casos é o próprio ICCA que funciona como instituição de acolhimento, o que acaba por afigurar um “jogador-árbitro”.

Em relação ao processo de entrega entendemos por bem fazer uma ponte entre o regime do artigo 161.º do ECA, com a figura de abandono de lar previsto no Código Civil (artigo 1820.º), não obstante o regime previsto no ECA ser mais detalhado quanto à tramitação desse processo, nos vislumbra ser útil uma alteração desse regime, isto porque ainda assim o ECA não prevê um regime que dê uma resposta concreta dos trâmites desse processo.

Se não vejamos, o artigo 163.º fala da contestação, mas não diz o prazo em que se deve contestar, o Processo de Entrega de Criança ou Adolescente encontra-se a nível da estruturação dentro dos Processos Tutelares Cíveis, mas pela sua natureza é um Processo de Restituição de Direitos da Criança e do Adolescente, e, sendo assim, era neste capítulo que deveria estar.

Feitas essas considerações finais sobre o tema supra referido, o nosso entendimento é de se fazer uma revisão do ECA, debruçando não só sobre o Processo de Restituição de Direitos, mas também sobre outras matérias que por ora não constituem objeto deste trabalho. Deixamos em aberto o desafio de se fazer uma alteração profunda do ECA, levando mais em consideração princípios consagrados em convenções internacionais de que Cabo Verde faz parte, mormente o princípio do superior interesse da criança que se vê pouca concretização ao longo do ECA, uma vez que se trata de um diploma de extrema importância na defesa e consolidação dos direitos da criança e do adolescente.

Referências Bibliográficas

ANJOS Samira, Processos Tutelares Cíveis, Praia, 15 de Outubro de 2014.

BOLIEIRO Helena e Paulo Guerra, A Criança e a Família – Uma questão de Direito, 2.ª edição, 2014.

Tomé D’Almeida Ramião, in Organização Tutelar de Menores Anotada e Comentada, 10.ª edição.

Legislações

Constituição da República de Cabo Verde;

Carta Africana dos Direitos da Criança;

Convenção dos Direitos da Criança;

Código Civil Cabo-Verdiano;

Código Processo Civil Cabo-Verdiano;

Estatuto da Criança e do Adolescente.

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

3. ICCA - Instituto Cabo-verdiano da Criança e do Adolescente

Daniel Lizardo, Evanilda Brito, Evandra Carvalho, Maria José Varela e Siviano Fortes



C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

3. ICCA – INSTITUTO CABO-VERDIANO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Daniel Lizardo¹
 Evanilda Brito²
 Evandra Carvalho³
 Maria José Varela⁴
 Síviano Fortes⁵

Introdução

I. OS PRINCÍPIOS

1. Princípio da proteção integral da criança e do adolescente
2. O princípio da prioridade absoluta da criança e do adolescente
3. Princípio do interesse superior da criança e do adolescente
4. O princípio da autonomização progressiva da criança e do adolescente
5. O princípio da solidariedade
6. O princípio da cooperação

II. O ICCA

1. Competências do ICCA
2. Sede e Delegações
3. Parcerias
4. Dados
5. Supervisão da aplicação da Convenção
6. Distribuição dos recursos

III. Cooperação com organizações da sociedade civil

1. Divulgação da Convenção

IV. Estudos, projetos e Cooperação internacional

1. Respeito pelas opiniões da criança
2. Nome e nacionalidade
3. Direito a não ser submetido à tortura nem a penas ou tratamentos cruéis desumanos ou degradantes, incluído o castigo corporal
4. Regulação ou inibição do exercício do poder paternal
5. Responsabilidade dos pais
6. Pensão alimentícia
7. Abusos, maus-tratos e negligência, incluindo a readaptação física e psíquica e reinserção social

V. Medidas especiais de proteção da Criança

1. Crianças em circunstância de emergência

Conclusão

Referências



*Quando vejo uma criança,
 ela me inspira dois sentimentos:
 ternura pelo que é e
 respeito pelo que pode vir a ser.*

Louis Pasteur

¹ Juiz Assistente.

² Juíza Assistente.

³ Procuradora da República Assistente.

⁴ Procuradora da República Assistente

⁵ Procurador da República Assistente.

Introdução

A sociedade e o Estado têm o dever de desencadear as ações adequadas à protecção da criança vítima de violência, abuso sexual, exploração, abandono ou tratamento negligente, ou por qualquer outra forma privada de um ambiente familiar normal.⁶

Convictos de que a família, elemento natural e fundamental da sociedade e meio natural para o crescimento e bem-estar de todos os seus membros, e em particular as crianças, deve receber a protecção e assistência necessárias para desempenhar plenamente o seu papel na comunidade.⁷

A criança, para o seu desenvolvimento harmonioso da sua personalidade, deve crescer num ambiente familiar, em clima de felicidade, amor e compreensão.

Considerando que importa preparar plenamente a criança para viver numa vida individual na sociedade e ser educada no espírito dos ideais proclamados na carta das Nações Unidas, e, em particular, num espírito de paz, dignidade, tolerância, liberdade, igualdade e solidariedade.

É com esse desiderato que surge o Instituto Cabo-verdiano da Criança e do Adolescente (ICCA).⁸

Conforme dispõe o artigo 2.º deste diploma, a intervenção de promoção e protecção tem por objecto a protecção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes, que residam ou se encontram em território nacional, de modo a garantir o seu bem-estar e desenvolvimento integral.

O Instituto Cabo-verdiano da Criança e do Adolescente (ICCA), é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, encarregado de promover e executar a política para a infância e a adolescência, bem como a protecção e defesa dos seus direitos perante qualquer entidade pública ou privada.

O ICCA foi criado em 1982, pelo Decreto n.º 90/82, de 25 de setembro.

Actualmente, é constituído pelos serviços centrais, serviços de base territorial e centros de acolhimento com actuação em todo o território nacional.

O ICCA tem como missão promover a protecção equilibrada e a igualdade social entre as classes mais vulneráveis, nomeadamente crianças e adolescentes e suas respectivas famílias, através da definição e implementação de políticas sociais públicas, visando a protecção de crianças e adolescentes, contra situações de risco pessoal e social que, de alguma forma, possam pôr em perigo o seu desenvolvimento integral.

⁶ Cf. artigos 74.º e 90.º da CRCV.

⁷ Cf. artigo 82.º da CRCV.

⁸ Aprovada pelo Decreto nº 90/82, de 25 de setembro.

O carácter e a pertinência de serviço que é prestado à comunidade sob o prisma de prevenção e proteção, visa evitar que grandes males sociais afectem e destruam as crianças e os adolescentes, nomeadamente:

- Reforçar a capacidade institucional do organismo público que responde pela problemática da criança e do adolescente;
- Garantir o efectivo respeito pelos direitos da criança e do adolescente, consagrado na carta dos direitos da criança e do adolescente e na convenção sobre os direitos das crianças e dos adolescentes;
- Promover programas dirigidos às crianças e aos adolescentes em risco, sobretudo as crianças e os adolescentes de e na rua;
- Desenvolver programas de apoio às crianças vítimas de maus-tratos, arbitrariedade, abusos, violência e exploração por parte dos adultos, incluindo a dos seus progenitores;
- Promover e apoiar as instituições públicas, privadas e da sociedade civil, que trabalham para garantir o cuidado necessário às crianças e aos adolescentes, dentro e fora do âmbito familiar.

Em Cabo Verde, o ICCA, não obstante as diversas transformações ocorridas, designadamente a nível estrutural, tem procurado, para a prossecução dos seus fins, adaptar-se à realidade actual de modo a garantir a máxima eficiência possível, na realização dos objectivos preconizados para o sector.

Em muitos casos, segundo o ICCA, as denúncias chegam “muito tarde” ao ICCA, pelo que a situação se torna mais difícil de se corrigir.

“As estatísticas mostram que em termos de violação dos direitos da criança encontram-se, sobretudo negligência, falta de cuidado e maus tratos”.

O ICCA, através da escola de família e das delegações espalhadas pelo país, tem feito e desenvolvido “trabalhos de sensibilização”, com vista a melhor capacitar as pessoas para a promoção dos direitos da criança.

Neste momento, o ICCA dispõe de 15 centros, nomeadamente dois de emergência, três de acolhimento e os restantes são de proteção social e de cuidados.

Esses centros dão resposta às crianças em situação de risco e, mesmo assim, ainda não são suficientes para acolher todas essas crianças.

Este trabalho, para além de nos ajudar a conhecer melhor o ICCA, apresenta-nos também as suas áreas de actuação e competências, os seus colaboradores, e, ainda, permite-nos saber o que tem feito face à realidade da nossa sociedade.

I. OS PRINCÍPIOS

A atuação do ICCA é norteada pelos princípios que regem a ordem jurídica nacional.

As crianças e os adolescentes em situação de risco/perigo, carecem de uma proteção cabal, tendo em vista a salvaguarda dos direitos, liberdades e garantias dos mesmos.

Nestes termos, o ICCA tem a sua conduta guiada pelos princípios consagrados na Constituição da República, nos instrumentos internacionais de proteção da criança e do adolescente, e das demais disposições legais em Cabo verde, conforme o artigo 4.º n.º 1.º, do Estatuto do ICCA.

Este artigo, elenca seis (6) princípios especialmente importantes para a atividade do ICCA.

1. O princípio da proteção integral da criança e do adolescente;
2. O princípio da prioridade absoluta da criança e do adolescente;
3. O princípio do interesse superior da criança e do adolescente;
4. O princípio da autonomização progressiva da criança e do adolescente;
5. O princípio da solidariedade; e
6. O princípio da cooperação.

1. Princípio da proteção integral da criança e do adolescente¹⁰

Consagra a CRCV¹¹, no seu artigo 74.º o “direito da criança à proteção da família, da sociedade e dos poderes públicos, com vista ao seu desenvolvimento integral”.¹²

Realça no número dois do mesmo artigo, **Direito especial de proteção**, os seguintes casos:

- a) Em caso de doença;
- b) Orfandade;
- c) Abandono;
- d) Privação de um ambiente familiar equilibrado.

⁹ Decreto regulamentar n.º 3/2017, de 6 de setembro.

¹⁰ Cfr. Cury, Garrido & Marçura entendem que, “A proteção integral tem como fundamento a conceção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, frente à família, à sociedade e ao Estado. Rompe com a ideia de que sejam simples objetos de intervenção no mundo adulto, colocando-os como titulares de direitos comuns a toda e qualquer pessoa, bem como de direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento” (2002, p. 21).

¹¹ Constituição da República de Cabo Verde, aprovada pela Lei Constitucional nº 1/IV/1992.

¹² Cfr. Luiz Antonio Miguel Ferreira e Cristina Teranise Dói, *Os limites do Princípio de Cooperação no Estatuto da Criança e do Adolescente*, “Basicamente, a doutrina jurídica da proteção integral adotada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente assenta em três princípios, a saber:

- Criança e adolescente como sujeitos de direito - deixam de ser objetos passivos para se tornarem titulares de direitos.
- Destinatários de absoluta prioridade.
- Respeitando a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Ainda a CRCV consagra, direito especial de proteção contra:

- a) Qualquer forma de discriminação e de opressão;
- b) O exercício abusivo da autoridade na família e nas demais instituições a que estejam confiadas;
- c) A exploração de trabalho infantil;
- d) O abuso e a exploração sexual.

Encontramos no ECA¹³, a menção sobre a “proteção integral da criança e do adolescente”, o dever do Estado na “formulação e execução da *política de proteção integral*, composta pelas políticas setoriais e pela política de proteção especial.

Por sua vez, a Convenção dos Direitos das Crianças¹⁴ no seu artigo 3.º, n.º 3, estipula que a “proteção seja conforme às normas fixadas pelas autoridades competentes, nomeadamente nos domínios da segurança e saúde, relativamente ao número e qualificação do pessoal, bem como quanto à existência de uma adequada fiscalização”.

2. O princípio da prioridade absoluta da criança e do adolescente

Resulta do artigo 9.º do ECA que “Constitui o dever da família, do Estado, da comunidade e da sociedade em geral assegurar, com **prioridade**, a efetividade dos direitos da criança e do adolescente”.

A lei elenca um conjunto de áreas de atuação do Estado que garanta a prioridade absoluta da criança e do adolescente entre os quais os que indicamos: assegurar a proteção e auxílio em qualquer circunstância, a exigibilidade de proteção jurídica, nos casos de destino privilegiado de recursos públicos para as áreas relacionadas com a proteção da infância e da adolescência, assegurar a prioridade no atendimento nos serviços públicos e privados.

É o dever da família, da comunidade em geral e também do Estado assegurar a prioridade absoluta das crianças e dos adolescentes no sentido de salvaguardar de forma legítima os seus direitos e interesses legítimos.

3. Princípio do interesse superior da criança e do adolescente

Conforme o estabelecido no artigo 10.º, n.º 2, do ECA, “entende-se por interesse superior da criança e do adolescente a máxima satisfação integral e simultânea dos direitos, liberdades e garantias reconhecidos no ordenamento jurídico nacional”.

Além do ECA, o princípio acima mencionado, encontra-se previsto na Convenção sobre os Direitos das Crianças, no artigo 3.º, n.º 1, “todas as decisões relativas a criança, adoptadas por instituições públicas ou privadas de proteção social, por tribunais, autoridades administrativas

¹³ Lei n.º 50/VII/2013, de 26 de dezembro.

¹⁴ Lei n.º 29/I/1991, que ratifica a Convenção sobre os Direitos da Criança.

ou órgãos legislativos, terão primacialmente em conta o interesse superior da criança”, e, do mesmo modo, também encontra-se previsto na Carta Africana dos Direitos e do Bem-Estar da Criança, no artigo 4.º, n.º 1, “em qualquer ação respeitante à criança, empreendida por qualquer pessoa ou autoridade, o interesse da criança será considerado primordial”.

Os fatores que devem ser levadas em consideração na determinação do superior interesse da criança:

- A sua condição de sujeito de direitos;
- A condição específica de criança ou de adolescente como pessoa em desenvolvimento, nomeadamente em razão da sua idade, grau de maturidade, capacidade de discernimento e demais condições pessoais;
- A opinião da criança ou do adolescente envolvido;
- O equilíbrio entre os seus direitos e deveres;
- O equilíbrio entre os seus direitos e deveres e os direitos e deveres dos seus progenitores, representantes legais ou responsáveis;
- O equilíbrio entre os seus direitos e deveres e os das demais pessoas singulares ou coletivas.

4. O princípio da autonomização progressiva da criança e do adolescente

A ideia base subjacente a este princípio é a de que as crianças e adolescentes são também, de certo modo, capazes de darem os seus contributos, de tomarem as suas decisões (nos casos admissíveis), e de desenvolverem as suas ideias progressivamente. É de realçar que, a criança e o adolescente devem sempre serem ouvidos nos assuntos que lhes digam respeito e de manifestar as suas opiniões¹⁵.

Segundo a resolução n.º 43/2014, de 02 de junho, “o princípio orientador é o da autonomização progressiva da criança e participação necessária. Este princípio vem evitar a «adulocracia», privilegiar a avaliação objetiva de autonomia e maturidade ao invés de insistir em paternalismos injustificados. Assim, a consagração desse princípio traz como consequência o reconhecimento do direito de participação da criança nos assuntos que lhe digam respeito quando esta demonstra possuir suficiente discernimento e poder de manifestar uma opinião – não obstante, em alguns casos a decisão caber aos adultos.

Ademais, o princípio quer significar que objetivamente a opinião das crianças deve ser levada a sério e sua capacidade de discernimento deve ser aferida através de critérios razoáveis e de boa-fé. Trata-se de um importante direito da criança que não pode ser minorado pela mera manifestação de uma vontade despótica e arbitrária dos adultos. Quem tem poderes decisórios em matéria de criança, normalmente, são os adultos ou autoridades públicas, e estes o devem fazer de acordo com os superiores interesses da criança, no entanto, a partir de critérios razoáveis que levem em consideração

¹⁵ Cf. art. 12.º da Convenção sobre os Direitos das Crianças, conjugado com o art. 21.º do ECA.

determinações objetivas sobre a maturidade e nível de autonomia, a participação das crianças”.¹⁶

5. O princípio da solidariedade

O princípio da solidariedade está previsto no artigo 1.º, número 3, da CRCV, “A República de Cabo Verde assenta na vontade popular e tem como objetivo fundamental a realização da democracia económica, política, social e cultural e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária”.

A solidariedade no âmbito da intervenção do ICCA dá-nos a ideia de uma comunhão de esforço conjunto, tanto do Estado, como da família, também da comunidade em geral. Partindo do pressuposto de que ninguém está imune na tarefa de engajar para garantir proteção e bem-estar das crianças e dos adolescentes. A tarefa é de todos nesta luta, no sentido de cooperar com o ICCA, de dar a nossa contribuição e de prestar assistência sempre que necessário.

Segundo MARTINEZ, 2004, p. 178-179, “O ponto de partida da solidariedade é o reconhecimento da realidade do outro e a consideração de seus problemas como não alheios, mas suscetíveis de resolução com intervenção dos Poderes Públicos e dos demais.

O objetivo político é a criação de uma sociedade na qual todos se considerem membros da mesma, e resolvam em seu seio as necessidades básicas, na qual não haja saltos qualitativos nos grupos em que os seres humanos desenvolvam suas vidas e suas atividades, enfim, aquela em que todos possam realizar sua vocação moral, como seres autónomos e livres. O objetivo a alcançar supõe chegar àquelas pessoas que se encontram numa situação mais débil, mais desfavorecida e mais desvantajosa”.

6. O princípio da cooperação

O princípio da cooperação encontra a sua previsão constitucional, no âmbito da relação internacional, segundo o artigo 11.º, n.º 1, parte final da CRCV, “O Estado de Cabo Verde rege-se nas relações internacionais, da cooperação com todos os outros povos e da coexistência pacífica.”

Do princípio da cooperação decorre a que todos – Estado, família e sociedade –, compete o dever de proteção contra a violação dos direitos da criança e do adolescente, enfim, é dever de todos prevenir a ameaça aos direitos do menor.

Assim sendo, ao ICCA, por seu turno, compete desenvolver ações de cooperação internacional no domínio da defesa dos direitos da criança e do adolescente, como por exemplo, coopera com o Fundo das Nações Unidas para a Criança e a Organização

¹⁶ Cfr. B. O. I Série n.º 36-2014..

Internacional do Trabalho. Na mesma linha, coopera com as organizações de outros Estados e outras entidades sub-nacionais autónomas, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 7.º, al. m), e 10.º, n.ºs 1 e 2, do decreto regulamentar n.º 3/2017, de 06 de setembro.

Da mesma forma e com base no decreto regulamentar acima referido, o âmbito do princípio da cooperação que norteia a atuação do ICCA, abrange, por seu turno, a cooperação a nível nacional no domínio da defesa dos direitos da criança e do adolescente. Tendo em conta que coopera com as entidades internas de proteção de direitos entre os quais: Os Tribunais e o Ministério Público; A Comissão Nacional dos Direitos Humanos e Cidadania; A Provedoria da Justiça; O Instituto Cabo-Verdiano de Equidade e Igualdade de Género; Os Comitês Municipais de Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, entre outros.

Além disso, o ICCA também coopera com as entidades particulares de proteção de direitos, como por exemplo, as associações, fundações, empresas e confissões religiosas.

Segundo *Thais Pereira Sant’Ana*, (in os limites do Princípio de Cooperação no Estatuto da Criança e do Adolescente) o princípio da cooperação “*nada mais é do que o respeito a esse fundamento constitucional de construir uma sociedade mais livre, justa e solidaria. Ter responsabilidades com relação a este grupo de indivíduos, não significa adquirir para si todos os deveres decorrentes da paternidade, mas sim, colaborar para promoção da igualdade entre todos os cidadãos e o exercício de facto da solidariedade*”.

II. O ICCA

O Instituto Cabo-verdiano de Menores (ICM) passou a designar-se Instituto Cabo-verdiano da Criança e do Adolescente (ICCA), em 2006, um passo importante na consolidação da política de proteção integral dos direitos da criança e do adolescente, sendo o ICCA a instituição mandatada para a promoção da política social de proteção dos direitos para a Infância e Adolescência.

1. Competências do ICCA

Destacam-se as seguintes competências do ICCA:

- (i) Contribuir para a formulação de uma política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;
- (ii) Decretar medidas de proteção, assistência e educação relativamente aos menores em situação de risco;
- (iii) Programar, supervisionar, coordenar e executar atividades e projetos de proteção da criança e do adolescente em situação de risco;
- (iv) Promover ações de prevenção que visem sensibilizar e mobilizar a comunidade para a problemática das crianças e dos adolescentes e defender os seus interesses;

- (v) Supervisionar as instituições de atendimento a crianças e o adolescente;
- (vi) Coordenar e promover o desenvolvimento da cooperação nacional e internacional no domínio da defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- (vii) Promover estudos a nível nacional sobre a situação da infância e adolescência.

2. Sede e Delegações

Numa lógica de abrangência nacional, e em sintonia com as recomendações do Comité, o ICCA tem sua sede na Praia (capital do país, na ilha de Santiago), com 5 Delegações nas ilhas de São Vicente, Sal, Fogo e Santo Antão, e no Concelho de Santa Catarina de Santiago. Além disso, conta com 17 Comités Municipais de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, e pontos focais onde não tem representação.

3. Parcerias

O ICCA mantém parcerias intersectoriais com o Ministério da Educação e Desporto, as Câmaras Municipais, Ministério de Saúde, através das Delegacias de Saúde, a Polícia Nacional e Judiciária, os Tribunais e Procuradoria da República, Organizações da Sociedade Civil, e entidades privadas.

4. Dados

Toma-se como referência os dados do Censo 2000 e 2010 bem como dados produzidos através de inquéritos, estudos, anuários, relatórios e estatísticas produzidas por instituições governamentais e não-governamentais. Sempre que possível os dados são apresentados de forma desagregada conforme as recomendações do Comité.

Cabe destacar que o ECA contempla no seu artigo 73.º (n.ºs 2 e 3) um Observatório da Criança e do Adolescente, a ser criado no seio da CNDHC, a ser implementado aquando da regulamentação do ECA. Ao mesmo tempo, incumbe à CNDHC (artigo 73.º, n.º 1) fiscalizar a execução das políticas públicas no domínio da infância e adolescência.

5. Supervisão da aplicação da Convenção

Face às recomendações do Comité no sentido de se criar um mecanismo eficaz e independente para monitorar a implementação da Convenção, também recomendada ao Estado de Cabo Verde por outros Comités responsáveis pelo seguimento de outras convenções ratificadas por Cabo Verde, em 2004, através do Decreto-lei n.º 38/2004, de 11 de outubro, foi criada a Comissão Nacional para os Direitos Humanos e Cidadania (CNDHC). O relatório de base comum apresenta de forma detalhada as suas funções, organização e atuação (parágrafos 182 a 189).

6. Distribuição dos recursos

Os orçamentos correntes quer do Instituto Cabo-verdiano da Criança e do Adolescente – ICCA, quer da Comissão Nacional para Direitos Humanos e da Cidadania – CNDHC são assegurados pelo Orçamento do Estado, através do sistema de transferência de verbas. A transferência de recursos destinados a políticas e prestação de serviços às crianças e adolescentes também tem carácter transversal, a partir das políticas sectoriais de educação e saúde, entre outras.

Adicionalmente, o Governo mantém um quadro de cooperação privilegiado com várias organizações internacionais, nomeadamente, os Fundos e Programas das Nações Unidas em Cabo Verde: UNICEF, OIT, ONUDC (justiça juvenil), OMS e UNFPA (Saúde), ONU Mulheres (género), entre outras. Várias cooperações bilaterais são também parceiros técnicos e financeiros de Cabo Verde no domínio da infância (Cooperação Espanhola, do Luxemburgo, de Portugal, entre outras).

Cabo Verde recebeu ainda apoio da Handicap Internacional e Bornfonden, entre outras organizações internacionais.

III. Cooperação com organizações da sociedade civil

A cooperação com as organizações não-governamentais que trabalham nas esferas de competência relacionadas com a aplicação da Convenção é forte. Atualmente, as ONG figuram como principais parceiros a nível descentralizado e local no que respeita à sensibilização, diálogo, defesa e denúncia de situações que fragilizam os direitos das Crianças e Adolescentes, cooperando com o ICCA na implementação dos diversos programas de intervenção.

A rede de proteção em Cabo Verde conta com iniciativas de várias organizações não-governamentais, que implementam programas conjuntamente com o ICCA. A maioria destas organizações focaliza os seus serviços em apoio sócio-assistencial em regime aberto.

Embora não conseguindo fazer referência a todas, são de destacar as que prestam apoio a nível nacional: ACRIDES, Acarilhar, Fundação Infância Feliz, Cáritas de Cabo Verde, Associação A Ponte, Associação Zé Moniz, Centro Juvenil Irmãos Unidos, Associação de Crianças Surdas e Mudas, Associação Chã Matias, Rede Nacional da Campanha Educação para todos, entre outras.

A ONG Aldeia SOS, que presta serviços de acolhimento, conta com:

- 2 Aldeias Infantis SOS (Ilha de Santiago) destinadas ao acolhimento, do tipo familiar, de longa duração de crianças órfãs ou abandonadas;
- 1 Casa de Acolhimento de Crianças em Situação de Emergência – destinada ao acolhimento de crianças em situações de emergência por um período de curta duração;

- 8 Centros de Intervenção Comunitária enquadrados dentro do Programa de Reforço Familiar (5 em Santiago e 3 São Vicente), destinados, essencialmente, ao trabalho de prevenção ao abandono infantil por via do reforço das famílias e desenvolvimento comunitário;
- 2 Jardins Infantis (Santiago);
- 1 Centro Social na cidade do Mindelo (ilha de São Vicente) destinado a trabalhar com crianças em situação de rua e suas respetivas famílias.

A coordenação com os parceiros, incluindo os da sociedade civil, é feita mediante os mecanismos existentes, nomeadamente mediante o Comité Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (CNPETI), assim como o Comité Pró-Criança e Adolescente de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual, que contam com membros de ONG, instituições públicas e privadas, e confissões religiosas.

O ICCA mantém estreita articulação com as ONG que operam em matéria de infância, nomeadamente nos momentos de elaboração do diagnóstico da situação, bem como no processo de planificação, momentos em que é desenvolvido todo um processo participativo à volta de temas específicos, tais como abuso sexual, negligência e maus-tratos, justiça restaurativa, e trabalho infantil. Prevê-se que na implementação do Plano Nacional de Combate à Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes 2017-2019, as ONG sejam parceiros de implementação, bem como no processo de revisão da ação conjunta.

Ainda no que concerne a articulação necessária com as organizações da sociedade civil, estas foram implicadas na elaboração do ECA, na preparação conjunta de documentos, e na integração das recomendações recebidas do Comité da Convenção dos Direitos da Criança.

No domínio da proteção dos direitos das crianças com deficiência as organizações da sociedade civil tornaram-se os atores chaves suscetíveis de ter um impacto direto e forte sobre a inclusão das crianças com deficiência, e são parceiras diretas do Ministério da Educação, tendo desempenhado um papel relevante e complementar ao do Ministério da Educação.

1. Divulgação da Convenção

Atendendo às recomendações do Comité no que tange à divulgação da Convenção, tanto o ICCA, quanto a Comissão Nacional para os Direitos Humanos e a Cidadania (CNDHC), e as organizações da sociedade civil têm tido um importante papel na divulgação não só da Convenção, mas também de outros instrumentos internacionais de Direitos Humanos relacionados com a proteção e defesa dos direitos da criança.

De entre as várias ações para a divulgação da CDC, destaca-se a elaboração e distribuição de guias, cartazes, cartilhas, folhetos e panfletos sobre os direitos das crianças; realização de encontros de reflexão com famílias na comunidade; promoção de ações de capacitação aos técnicos do ICCA e de outras entidades parceiras; elaboração de programas em concertação com os parceiros; avaliação e elaboração de relatórios; divulgação de ações e sensibilização

nos Meios de Comunicação (solicitação de espaço de antena para divulgação de ações, realização de programa nas rádios comunitárias); criação/dinamização de espaços próprios de divulgação de ações, sensibilização e reflexão; encontro mensal com grupos de pais para abordagem de temas diversos; realização de palestras, fóruns e ateliers alusivos à problemática da infância; apresentação de guias educativas nas escolas; e a comemoração de datas importantes, tais como o Dia Internacional da Criança, Dia Internacional da Criança Inocente Vítima de Agressão, Semana de Luta contra o trabalho infantil, dia da Criança Africana.

As ações que são desenvolvidas incidem nos conteúdos da CDC e do ECA relativos à prevenção, deteção precoce, denúncia, e intervenção para os casos de negligência e maltrato infantil; intervenção e prevenção nos casos de abuso sexual; prevenção e intervenção para o caso de tráfico de menores; a aplicação do ECA a nível nacional e sectorial e também na questão do cuidado parental, castigo corporal, respeito da opinião da criança, entre outras ações que são desenvolvidas pelo ICCA no sentido de fortalecer os direitos das crianças e adolescentes a nível nacional.

A nível Educativo, a Educação para a Cidadania foi integrada no *curriculum* escolar.

No que respeita ao reforço das capacidades institucionais, no caso da Polícia Nacional (PN), em 2010 realizou-se um atelier com os decisores, ao qual se seguiu a formulação e implementação de um projeto de reforço das capacidades da PN: em 2010, capacitou-se um *pool* interno de formadores em Direitos Humanos, Género e VBG (formação de formadores de 2 meses), que em 2011 multiplicou a formação a mais de 370 polícias. Na sequência desta ação o Ministério do Interior aprovou no ano 2014 a introdução de um Módulo de Direitos Humanos e Cidadania nos curricula da Escola de Polícia Nacional, assim como um Módulo sobre Género e VBG.

Pode-se registar uma boa prática de colaboração entre sectores durante o processo de preparação para a divulgação do ECA e sua implementação: a referida colaboração consistiu na mobilização de magistrados a nível nacional, que facilitaram a capacitação de técnicos da área social de vários sectores e da sociedade civil em matéria de ECA, preparando-os para a divulgação e implementação do ECA.

IV. Estudos, projetos e Cooperação internacional

O ICCA tem desenvolvido vários estudos no sector da infância, que têm sido uma mais-valia para seguir e avaliar a implementação das ações de promoção e proteção dos direitos das crianças e informar os processos de planificação no sector.

Designadamente:

- 3 Estudos sobre o Abuso e a Exploração Sexual (2005, 2010, 2015),
- 2 Estudos sobre o Trabalho Infantil – quantitativo e qualitativo (2007, 2013-2014),
- Estudo sobre crianças em situação de rua (2005);

- Estudo sobre a vulnerabilidade das crianças em Cabo Verde (2009);
- Estudo sobre o funcionamento do Parlamento Infanto-juvenil e definição de Outras Formas de Participação (2008);
- Estudo/Diagnóstico sobre a situação dos Trabalhadores Sociais e Programa de Formação do Recursos Humanos (2008);
- Estudo/Diagnóstico sobre o Reforço do Sistema das Capacidades dos Centros de Atendimento e de Acolhimento de Crianças em Cabo Verde (2013-2014);
- Mapeamento e Avaliação do Sistema de Proteção da Criança e do Adolescente de Cabo Verde (2013-2014).

1. Respeito pelas opiniões da criança

A temática da liberdade de expressão e de opinião da criança é abordada nas ações de sensibilização promovidas pelo ICCA, sector da educação e seus parceiros da sociedade civil, visando crianças e demais atores da comunidade educativa (pais, professores, comunidade). E ainda no âmbito do programa do ICCA “Escola de Família”, que intervém no domínio da educação parental e funciona desde 2013 em parceria com a rede de instituições e ONG parceiras do ICCA.

2. Nome e nacionalidade

Relativamente à recomendação número 34 do Comité, em fevereiro de 2010, o Ministério da Justiça (MJ), em parceria com os Registos Notariados e Identificação (RNI), e o Ministério da Saúde, elaborou o projeto “Registo à Nascimento”, que permite o registo à nascença nas estruturas de saúde. Foi implementado em regime experimental no Hospital Agostinho Neto, cidade da Praia (ilha de Santiago) e posteriormente alargado ao Hospital Regional Santiago Norte (ilha de Santiago), ao Hospital Regional da Ribeira Grande e o Centro de Saúde do Paúl (ilha de Santo Antão), ao Hospital Baptista de Sousa (ilha de São Vicente), e às estruturas de saúde da ilha do Fogo.

O projeto permitiu criar mecanismos modernos e eficazes de registo à nascença, que assenta no registo *on line* com o apoio dos profissionais da saúde, e emissão gratuita da primeira certidão de nascimento no ato do registo.

O Projeto Registo à Nascimento foi promovido mediante uma campanha nacional: em março de 2010 foi lançada pelo Ministério de Justiça, em parceria com o ICCA, a Fundação Infância Feliz e a CNDHC e decorreu sob o lema “*Rejistu di Nascimento, primeiru Direitu di nós Fidju*” (Registo de Nascimento, primeiro Direito dos nossos filhos). A adesão da população à iniciativa foi promovida mediante uma campanha mediática, incluindo spot TV e rádio, entre outros elementos de campanha.

3. Direito a não ser submetido à tortura nem a penas ou tratamentos cruéis desumanos ou degradantes, incluído o castigo corporal

Relativamente à recomendação número 36 do Comité, o castigo corporal nas escolas figura como proibido em virtude do artigo 128.º do Código Civil. Em relação aos castigos corporais pela família/em casa, o ECA determina, no seu artigo 31.º, n.º 2, o Direito à proteção familiar: No exercício do poder de correção, os pais devem ter sempre presente o direito da criança e do adolescente a uma educação isenta de violência, castigos corporais, ofensas psíquicas e outras medidas contra a dignidade, que são inadmissíveis.

As informações sobre a proibição estrita do Castigo Corporal foram divulgadas no contexto da divulgação da CDC e do ECA. O ICCA, em parceria com a rede de instituições / ONG parceiras, vem para além disso implementando o programa Escola de Família que funciona desde 2013, que tem como objetivo ações de intervenção no domínio da educação parental.

As sessões são realizadas quinzenalmente com grupos de mães, pais ou outros responsáveis pela guarda das crianças que, juntamente com os/as orientadores das sessões, discutem e refletem sobre as práticas parentais e formas alternativas de socialização, cuidado e disciplina.

As denúncias relativamente ao castigo corporal / maus-tratos são feitas pelos mecanismos existentes (delegações do ICCA, Escolas, Comités, mediante o programa Disque Denúncia, polícia, CNDHC, etc.), e são contabilizadas a nível institucional como maus-tratos. As denúncias são notificadas ao Ministério Público e/ou a curadoria de menores (no caso Cidade da Praia, ilha de Santiago), para o devido tratamento judicial dos casos.

4. Regulação ou inibição do exercício do poder paternal

O ECA, na sua SECÇÃO III, contém as especificações relativas à regulação ou inibição do exercício do poder paternal, revogando o Decreto n.º 17/83, de 2 de Abril.

O artigo 144.º do ECA sobre Legitimidade, determina que:

- (1) Na falta de acordo entre os pais, estes podem, conjunta ou separadamente, requerer junto do Tribunal competente a regulação do exercício do poder paternal, e
- (2) A regulação do exercício do poder paternal pode também ser requerida pelo Representante do Ministério Público junto da Comarca.

O ICCA refere que entre 2006 e 2015 encaminhou ao Ministério Público um total de 2.208 solicitações de Regulação de Poder Paternal.

5. Responsabilidade dos pais

No que concerne à Responsabilidade dos pais, o ECA (artigo 18.º, n.ºs 1 e 2), indica que *“Os progenitores têm responsabilidades e obrigações comuns e iguais, no que respeita ao cuidado, desenvolvimento e educação integral dos seus filhos”*. No que concerne ao cuidado das crianças, os dados do inquérito sobre práticas familiares (2013) mostram que em Cabo Verde a mãe é a principal cuidadora da criança (80%), seguidos pelos avós (10%), e outros membros do agregado familiar (6%). Os avós são aqueles que assistem a mãe para cuidar das crianças (35,6%), seguido do pai (cerca de 31%), do tio ou da tia (cerca de 24%), e da irmã ou do irmão (20%) das crianças.

A análise por meio de residência mostra que a assistência dos avós é mais elevada nas zonas rurais (cerca de 44% contra 30% no meio urbano), enquanto a do pai é mais frequente no meio urbano (cerca de 33% contra 27%). O ICCA e a CNDHC têm implementado campanhas de sensibilização para uma paternidade responsável.

6. Pensão alimentar

Relativamente à pensão de alimentos o ECA regula no seu Capítulo V as questões relacionadas com essa matéria: Processos Tutelares Cíveis, Secção II Processo de Alimentos Devidos à Criança ou Adolescente, Artigos 138.º (valor da prestação alimentícia), 141.º (execução da obrigação de alimentos), 143.º (fixação de alimentos noutra processo).

O Gabinete de Serviço Social do ICCA, cujo objetivo principal consiste em prestar atendimento diário, aconselhamento e encaminhamento de crianças e suas respectivas famílias à Procuradoria, Tribunal ou outros serviços de apoio as crianças e adolescentes, tem registado um crescente aumento nos atendimentos relacionados com a regulação da prestação de alimentos. De acordo com o relatório do Conselho Superior do Ministério Público relativo ao ano judicial 2014-2015, foram intentadas 346 ações de alimentos, 7 de alterações de alimentos, 90 execuções especiais por alimentos, e homologados 142 acordos de prestação de alimentos.

7. Abusos, maus-tratos e negligência, incluindo a readaptação física e psíquica e reinserção social

O sistema de proteção às crianças vítimas de violência, tal como tem vindo a ser referenciado, está vinculado aos serviços afetos ou coordenados pelo ICCA, mas também implica Delegacias de Saúde, Polícia Nacional e Polícia Judiciária, Procuradoria da República, entre outras instituições a nível nacional.

O ICCA, no âmbito do Programa de Emergência infantil, apresenta dados relativos a casos de maus-tratos, negligência, abuso sexual e abandono. Entre 2006 e 2015 foram atendidos no âmbito do referido programa, 2.590 casos de maus-tratos, 1.800 casos de negligência, 752 casos de abuso sexual, e 412 casos de abandono.

Com o objetivo de garantir a proteção e segurança a crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, foram criadas estruturas de acolhimento, geridas pelo ICCA sendo, 5 Centros de Proteção e Reinserção Social, 6 Centros de Acolhimento Dia, uma rede de acolhimento familiar, 3 Centros de Emergência Infantil e o programa Disque Denúncia 8001020.

Relativamente ao abandono das crianças por parte dos pais, os Centros de Emergência Infantil (CEI) da Cidade da Praia e do Mindelo, que acolhem crianças vítimas de maus-tratos, abandono e negligência, registaram 36 casos em 2006, e 109 em 2011. A tendência ao aumento registou-se particularmente nos centros urbanos, e um número considerável de casos está associado a pais toxicodependentes e situações de violência doméstica. Em 2015 foram acolhidas 26 crianças no Centro de Emergência Infantil de Santiago e 20 crianças no Centro de Emergência Infantil de São Vicente.

No que concerne à reintegração familiar, o CEI do Mindelo entre 2012 e 2016 reintegrou um total de 111 crianças, sendo 70 do sexo feminino e 41 do sexo masculino.

O CEI da Praia reintegrou entre 2015 e 2016 um total de 155 crianças, sendo 88 do sexo feminino e 67 do sexo masculino.

Existem vários tipos de respostas para a proteção da criança em situação de risco e alto risco, que envolvem as seguintes estratégias:

- (i) Os Centros de Acolhimento ligados ao Programa de Proteção e Reinserção Social, que pretendam garantir a proteção e segurança à criança, em situação de risco e alto risco, em espaço de acolhimento (semiaberto ou fechado);
- (ii) Os Centros de Acolhimento ligados ao Programa de Emergência Infantil criados com o objetivo de acolher crianças em situação de alto risco, e reintegrá-las depois na família ou outras estruturas de acolhimento;
- (iii) Os Centros de Acolhimento/Dia que têm como objetivo o reforço da prevenção do VIH/SIDA para populações expostas, entre as quais se consideram as crianças em situação de rua; e
- (iv) Centros do Projeto Nós Kaza (Nossa Casa) que oferece uma ação positiva na vida das crianças e dos adolescentes na medida em que evita o seu ingresso e permanência nas ruas, colocando-as a salvo de situações de risco – são centros que foram criados em 2010 e estabelecido nas cidades de Praia, Santa Maria (ilha do Sal), e Santa Catarina de Santiago.

Os Centros de Emergência Infantil (CEI) localizados nas ilhas de Santiago, São Vicente e Santo Antão, têm abrangência nacional. São locais estruturados para atendimento de emergência diária e proteção 24 horas por dia e 7 dias por semana, às crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, maus-tratos, negligência e abandono, entre outros casos que colocam em risco o seu normal desenvolvimento. Os Centros servem como acolhimento provisório e têm capacidade para acolher 62 crianças (30 na Praia, 20 em Mindelo e 12 em Santo Antão), de ambos os sexos, dos 0 aos 12 anos e, eventualmente, dos 13 aos 17 anos.

Existem ainda centros que funcionam sob a direção de organizações não-governamentais como o Centro Juvenil Irmãos Unidos e Aldeias SOS. Além desses Centros, Cabo Verde tem outras instituições de acolhimento das crianças, sendo três ligadas ao Projeto Nós Kaza – Criança Fora da Rua, dentro da Escola, na Praia, Mindelo e Assomada, criadas com o objetivo de acolher crianças em situação de risco, e reintegrá-las depois na família ou na sociedade.

Existe ainda na cidade do Mindelo o Centro Juvenil Nhô Djunga.

O Programa Família Substituta/ ou Redes de famílias de acolhimento (artigo 34.º do ECA), tem vindo a ser implementado pelo ICCA desde 2005, e visa apresentar alternativas de proteção para crianças e adolescentes, com atendimento mais individualizado e sem o carácter institucional dos Centros, ao mesmo tempo em que prescinde de novas estruturas físicas. Cerca de 50 famílias participam deste Programa.

O Programa Disque Denúncia SOS Criança é um serviço telefónico criado pelo ICCA em 2004, que visa intervir em circunstâncias de violação dos direitos de crianças e adolescentes, recebendo denúncias e orientando cidadãos e instituições. Este Programa está disponível 24 horas por dia através do número telefónico gratuito 8001020.

As chamadas são anónimas, podendo o denunciante identificar-se ou não. Os dados do Programa Disque Denúncia do ICCA revelam que entre 2006 a 2015 foram atendidas um total de 764 denúncias de maus-tratos, 703 de negligência, 153 denúncias de abuso sexual, 120 de abandono, 19 casos de maus-tratos psicológicos, bem como denúncias relativas a fuga do lar, comportamento difícil e conflito familiar. Registou-se um aumento paulatino das chamadas recebidas através da linha de denúncia, sendo que entre 2006-2010 registou-se um total de 765 chamadas, enquanto entre de 2011-2015 foram registadas um total de 1.829 chamadas. Os valores mais elevados são para 2012, 2013 e 2014 com 399, 410 e 528 chamadas respetivamente.

Em 2015 houve uma diminuição para 279 chamadas. Relativamente à natureza dos casos, verificou-se que a maior percentagem de chamadas foram relativas a casos de maus-tratos (29,5%), negligência (27%), abuso sexual (5,8%), abandono (4,6%) e outros casos/demandas (22%).

As informações são imediatamente encaminhadas aos órgãos envolvidos, para o devido atendimento. Dependendo da natureza e gravidade da denúncia, estas podem ser enviadas para a Curadoria de Menores, Procuradoria da República, Delegacia de Saúde, Polícia Judiciária ou Polícia Nacional, para as devidas providências. Habitualmente as denúncias são feitas por pessoas amigas, parentes ou conhecidas das vítimas, pelas instituições que trabalham na área. Em alguns casos são as próprias vítimas que procuram esse apoio. Após a receção da denúncia, os técnicos do Programa Disque Denúncia deslocam-se ao local do incidente para averiguar a sua veracidade. Comprovada a denúncia, tem início a instauração do processo judicial.

Para a implementação do Disque Denúncia, o ICCA estabeleceu acordos de parceria com a CVTelecom através da disponibilização das Linha Grátis – 8001020, e com vários órgãos públicos, nomeadamente: Ministério da Administração Interna (Polícia Nacional); Ministério da

Educação (Delegação Escolar da Praia); Ministério da Saúde (Delegacia da Saúde da Praia); e Ministério da Justiça (Polícia Judiciária).

V. Medidas especiais de proteção da Criança

1. Crianças em circunstância de emergência

As situações de emergência em Cabo Verde podem ser ligadas a:

- (i) Fatores naturais – cheias, erupções vulcânicas, etc.;
- (ii) Fatores epidemiológicos como surtos de certas doenças; e
- (iii) Desastres causados por incêndios ou outras circunstâncias.

Estas três situações são tipificadas no Plano Nacional de Contingências ora em vigor no país. O Plano de contingências traz as respostas para uma série de situações de emergência, ao mesmo tempo, a Proteção Civil está organizada para responder às situações de maneira rápida.

Um exemplo da resposta eficiente foi a epidemia de Dengue em 2009, que contou com uma rápida reação por parte das instituições, tendo sido controlada e evitando perdas maiores para a sociedade.

Em 2009 Cabo Verde acolheu 15 crianças que se encontravam em barcos de pesca, juntas com adultos provenientes de outros países do continente africano. O ICCA e a UNICEF trabalharam conjuntamente para que as crianças só regressassem ao seu país de origem quando fossem criadas as condições de regresso com segurança.

No ano 2014, aquando da erupção vulcânica na Ilha do Fogo, também houve colaboração de várias entidades Públicas e Privadas, Organizações da Sociedade Civil e confissões religiosas, e especialmente entre o ICCA, UNICEF e a CNDHC que providenciaram apoio psicológico às crianças e famílias desalojadas de Chã das Caldeiras.

Conclusão

O desenvolvimento deste estudo possibilitou-nos conhecer e compreender melhor a importância do ICCA na proteção e defesa dos direitos da criança e adolescente. Na verdade, sua atuação tem sido essencial em garantir o desenvolvimento harmonioso e integral da criança e do adolescente.

A cooperação entre o ICCA e as diversas organizações nacionais e internacionais revela-se indispensável no cumprimento dos seus propósitos.

De facto, constitui uma mais valia, visto que vai muito mais além na prossecução dos seus fins.

O que seria da nossa sociedade sem este instituto? Ora, se assim fosse, muitos problemas ficariam por exclusivo a cargo de outros organismos.

Portanto, revela-se assim, a importância do ICCA na promoção e execução de política para a infância e a adolescência e do papel que tem vindo a desempenhar na sociedade cabo-verdiana.

O ICCA, através da escola, das família e das delegações espalhadas pelo país, tem feito “trabalhos de sensibilização”, com vista a melhor capacitar as pessoas para a promoção dos direitos da criança.

Desta feita, convidamos o leitor a desenvolver estudos sobre este tema.

Referências

- Constituição da República de Cabo Verde;
- Convenção sobre os direitos da criança;
- Estatuto do ICCA;
- Estatuto da Criança e Adolescente;
- Relatório Periódico Combinado II, III E IV, da República de Cabo Verde, Março de 2017.



Título:
**Família e Crianças –
Trabalhos do IV Curso de Formação
de Magistrados de Cabo Verde**

Ano de Publicação: 2020

ISBN: 978-989-9018-43-3

Série: Caderno Especial

Edição: Centro de Estudos Judiciários

Largo do Limoeiro

1149-048 Lisboa

cej@mail.cej.mj.pt